REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ORÇAMENTO GERAL

PARA 1923

PROPOSTA APRESENTADA

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA

POR

HOMERO BAPTISTA

MINISTRO DA FAZENDA

RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL ❋ 1922

PROPOSTA

DO

ORÇAMENTO GERAL

PARA 1923

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ORÇAMENTO GERAL

PARA 1923

PROPOSTA APRESENTADA

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA

POR

HOMERO BAPTISTA

MINISTRO DA FAZENDA

RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL 1922

Senhor Presidente da Republica

O decreto legislativo n. 4.536, de 28 de janeiro do corrente anno, que organiza o Codigo de Contabilidade da União, centraliza no Ministerio da Fazenda, sob a immediata direcção da Directoria Central de Contabilidade da Republica e fiscalização do Tribunal de Contas, " todos os actos relativos ás contas de gestão do patrimonio nacional, á inspecção e registro da receita e despesa federaes".

Consoante esse principio fundamental, instituido nos paises mais cultos e concorde com as nossas proprias tradições, concentra tambem, consectario que logicamente se impõe, no mesmo departamento administrativo, o relevante encargo da organização da proposta do orçamento geral.

Representam taes preceitos, significativamente, a reaffirmação dos dispositivos contidos nos ns. 1 e 2 do art. 3º da lei de organização dos serviços de administração federal, n. 23, de 30 de outubro de 1891, que incumbem ao Ministerio da Fazenda:

> « 1ª. Dirigir e uniformizar o serviço da contabilidade geral da União, exercendo fiscalização sobre todas as repartições, dependentes ou não do mesmo Ministerio, que tenham a seu cargo escripturar receita ou despesa;
>
> 2ª. Centralizar e harmonizar, alterando ou reduzindo os orçamentos parciaes dos demais ministerios, para o fim de organizar annualmente a proposta do orçamento da União, que será apresentada á Camara dos Deputados, na época e na fórma prescriptas pela lei da contabilidade publica. »

Para sua integral execução depende o decreto legislativo n. 4.536, conforme estipula o seu art. 106, da expedição de instrucções provisorias e do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, cuja elaboração, muito adiantada, chegará a termo dentro em praso breve.

Estão ahi admittidos principios e normas de sã doutrina, que desde sempre me ha preoccupado e fôra ainda revivida nas duas propostas de orçamento geral para 1921 e 1922, que tive a honra de submetter, como agora faço com a presente, ao esclarecido exame e decisão de Vossa Excellencia.

Estabelece o alludido Codigo de Contabilidade que para a organização da proposta orçamentaria remetterão os diversos ministerios ao da Fazenda, até 30 de abril, os elementos necessarios áquelle fim (§ 2º do art. 13).

A proposta terá a forma de projecto de lei com a especialização, em artigos successivos, na primeira parte, da despesa a fixar para cada Ministerio e determinada a especie em que deva ser paga, e a discriminação, na segunda parte, do calculo da receita, conforme os differentes titulos de renda, bem como da especie a arrecadar; dividida a receita geral da União em ordinaria, extraordinaria e especial (art. 15).

Essa proposta dividir-se-á, quanto ao orçamento da despesa, em duas partes, uma fixa, relativa ás despesas permanentes e outra, variavel, comprehensiva das que dependerem de avaliação (art. 16).

A receita ordinaria comprehenderá:

I — A renda tributaria;

II — A renda patrimonial, proveniente dos bens immoveis da União, da renda de capitaes e da exploração dos bens moveis;

III — A renda industrial, oriunda das estradas de ferro, linhas de navegação, serviços postaes, telegraphicos e telephonicos, arsenaes, officinas, institutos de instrucção e assistencia, laboratorios e quaesquer outros serviços industriaes da União (art. 17).

A receita extraordinaria resultará:

I — Do producto de quaesquer operações de credito;

II — Da cobrança da divida activa;

III — Das rendas eventuaes, taes como multas, restituições á Fazenda, alienação de bens moveis ou immoveis e de donativos (art. 18).

A receita especial abrangerá todas as rendas destinadas a fundos especiaes (art. 19).

Organizada nessa conformidade, o Governo enviará á Camara dos Deputados, até 31 de maio de cada anno, a proposta de fixação da despesa, com o calculo da receita geral da Republica, para servir de base á iniciativa da lei de orçamento. E' licito ao Governo rectificar a proposta em mensagem especial, emquanto dependente de discussão no Congresso o projecto de orçamento (art. 13, § 1º).

Essa proposta será acompanhada dos seguintes documentos:

I — Tabellas explicativas de todas as verbas de despesa de cada Ministerio, de que constem discriminadamente as relativas ao pessoa e ao material, com a menção das leis que determinam ou autorizam as despesas; o confronto das verbas propostas com as que vigoraram no exercicio anterior; o motivo da divergencia que o confronto demonstrar e, bem assim, a indicação da especie em que deve ser realizada a despesa;

II — Quadros demonstrativos dos titulos de receita, com indicação das leis que os regerem, das rendas arrecadadas nos tres ultimos exercicios e a média dessas arrecadações confrontada com o calculo da receita;

III — Quadros demonstrativos dos impostos effectivamente pagos nos mesmos exercicios, em cada Estado da União;

IV — Relação das verbas do material, que, em virtude da impossibilidade de serem os pagamentos effectuados no Thesouro ou nas suas delegacias, o devam ser nas repartições interessadas, mediante adiantamentos sujeitos ao regime de comprovação posterior;

V — Relação das verbas para as quaes poderá o Governo abrir creditos supplementares;

VI — Tabella dos creditos addicionaes abertos no ultimo exercicio;

VII — Balanço e contas do exercicio encerrado em 30 de abril do anno anterior, devidamente verificados pelo Tribunal de Contas;

VIII — Demonstração, por Ministerio, da despesa empenhada durante o ultimo anno financeiro.

*

Como se vê, o Codigo de Contabilidade consigna algumas das medidas por que hei pleiteado em pareceres parlamentares e nas duas ultimas propostas de orçamento, o que indica o acerto e opportunidade de havel-as trazido á tona para o estudo e resolução dos competentes.

Por elle se mantem a outorga ao Ministerio da Fazenda da competencia privativa no que concerne á elaboração, em conjuncto, do — Orçamento geral da Republica — com determinar lhe sejam remettidos pelos demais ministerios os elementos necessarios para organização da respectiva proposta e attribuir-lhe exclusivamente o delineamento do projecto orçamentario da receita. E' a reaffirmação de preceito legal do antigo e do vigente regime, consagrado na legislação dos paises bem organizados.

Depois de observar que no preparo do orçamento collaboram, primeiro, os agentes locaes, particularmente competentes para apreciar as necessidades e desejos das populações, accrescenta eminente mestre [1]: «Les administrations centrales récapitulent, corrigent et développent ensuite les propositions locales. Les ministres revisent les projets de leurs administrations centrales, en y ajoutant leurs propres propositions. Les projets de budget de chaque ministère sont alors adressés au ministre des finances. Celui-ci, revetu d'une autorité plus au moins grande, suivant les pays, centralise ou contrôle ces projets, y joint le projet des recettes rédigé toujours par lui seul et adresse enfin au parlament l'ensemble de la loi de finances précédée de son exposé des motifs.

(1) René Stourm — «Le Budget».

Et, comme conclusion pratique, constatons que, dans l'interêt de la bonne gestion des finances, la plus large part d'iniciative et d'autorité doit appartenir au gouvernement d'abord, et, dans le sein du gouvernement, au ministre des finances. »

Insurgem-se contra essa ou pratica semelhante, de ordinario, os outros ministros, na preoccupação do encaminhamento dos serviços e assumptos principaes de suas pastas, segundo os planos que hão delineado para melhor execução de seus designios.

Ministerios de iniciativas e realizações, receiam os respectivos titulares, naturalmente, que sejam seus esforços perturbados e seus programmas reduzidos pela necessidade que se imponha ao organizador do orçamento de conter as despesas no limite da estimativa das receitas. Mas, se tão respeitaveis preoccupações podessem prevalecer, ter-se-ia desarticulada e enfraquecida a acção do Governo, que se deverá desenvolver, conjuncta e solidariamente, na prosecução do bem da collectividade. Demais, tornar-se-ia difficil senão inattingivel a solução normal do problema orçamentario — o equilibrio, ou a justa proporção entre a despesa e a receita — que é a condição maxima e imprescindivel de toda administração regular.

Restabelece o Codigo a unidade formal do orçamento, que vigorou com regularidade e proveito nas primeiras decadas do Imperio, a partir do seu primeiro orçamento geral, o de 1830. Supprimiu-a o decreto legislativo n. 2.887, de 9 de agosto de 1879, que dispoz fosse a proposta de orçamento da despesa dividida em projectos de lei distinctos para cada Ministerio, contemplada a despesa a fazer-se com os respectivos creditos especiaes e formasse tambem projecto separado a parte relativa á receita publica e ás disposições geraes.

Approvados todos os orçamentos de despesa nas duas Camaras, seriam elles reunidos em um só decreto para a sancção. Far-se-ia o mesmo com a receita e as disposições geraes, que indicariam os recursos applicaveis aos serviços dos creditos especiaes, que só com elles seriam executados.

Apesar de defeituoso, o regime foi mantido pela Republica, com

vicios que lhe aggravavam a imperfeição, visto que parecia já firmada como normas, entre outras, a precedencia da receita á despesa, a inclusão de consignações de pessoal em verbas de material, a confusão de dispositivos de uma e outra com introduzir naquella determinação só comprehensiveis nesta, como se vê ainda agora na lei de receita vigente n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921. Tão fundamente enraizados estavam elles já, que na proposta apresentada em 1920 foi mistér determinar a observancia das seguintes regras elementares, tendentes a melhorar o contexto do orçamento e a simplificar-lhe a elaboração:

a) completa differenciação da despesa e da receita, como ordinarias, extraordinarias e especializadas;

b) rigorosa separação das despesas de pessoal das de material;

c) exacta classificação das verbas por consignações e sub-consignações, de sorte que se evite o pagamento, por conta de uma dotação, de despesas que a outra devam ser imputadas;

d) precisa fixação do *quantum* das consignações, afim de que se não verifiquem excessos ou deficiencias.

Após quarenta e tres annos de interrupção, institue-se de novo o regime orçamentario, que tem por si os dictames da doutrina e os assentos da experiencia, consagrados nos povos de maior cultura.

A proposta comprehenderá duas partes: constará a primeira da fixação da despesa com discriminação da especie em que será paga — ouro e papel, — e a segunda da estimativa da receita — ordinaria, extraordinaria e especial — com declaração da especie em que será arrecadada.

E, assim, com o mesmo delineamento será organizado, discutido e votado o orçamento.

Ha a notar que o Codigo estatue tambem, no art. 15, a prioridade na fixação da despesa sobre o calculo da receita, o que não é de somenos importancia. Se a solução do problema orçamentario consiste na justa proporção entre a despesa e a receita, indispensavel é conhecer previamente a quanto sobe aquella, que deve ser fixada, certa e, em regra, intransponivel e tão sómente corresponder ás necessidades

imprescindiveis dos serviços federaes, para que integralmente possa ser coberta com as rendas dos bens publicos e dos impostos, elementos normaes da receita, que, ao invês, é constituida, por estimação e susceptivel de ser ampliada, mediante augmento ou criação de taxas. O processo contrario, commummente observado na vigencia da lei de 9 de agosto de 1879, tem-nos dado longa sequencia de *deficits*, a que cumpre pôr termo, como fonte de perturbações e de males incalculaveis.

Excellente providencia é a que consigna o art. 16 do mesmo Codigo pelos effeitos praticos a que conduz, no sentido de não só dar forma systematica ao orçamento, mas tambem de facilitar consideravelmente o trabalho de sua organização. Dividir-se-á a despesa em duas partes — fixa e variavel —, relativa aquella aos gastos certos, de ordem permanente e esta aos que são modificaveis ou dependentes de avaliação."

Na proposta de orçamento de 1920-1921, ao expôr a conveniencia de semelhante differenciação, apontei como despesas fixas, certas, correspondentes a obrigações impreteriveis assumidas pelo Estado, e, portanto, consolidadas em sua lei orçamentaria, todas as que se relacionam com os seus interesses fundamentaes, sua organização administrativa, dotações do funccionalismo civil e militar, divida nacional, obrigações contractuaes, custeio dos serviços, etc., todas determinadas em lei e só por lei alteraveis ou extinctas.

Apezar de reconhecer "que doutrinaria e praticamente é indiscutivel a vantagem da consolidação das partes do orçamento" teve receios a commissão que organizou o projecto do Codigo de Contabilidade de extendel-a á receita, attento o dispositivo do art. 34, n. 1, da Constituição Federal. Disse já na alludida proposta porque, neste particular, dissenti da douta Commissão. Em meu conceito, o fundamento da consolidação orçamentaria está em que a despesa e a receita, para terem a caracteristica de certas e permanentes e legitimarem aquelle cunho de estabilidade e firmeza, dependem de decretação em lei espe-

cial, o que importa fixar. Sem que previamente se effectue esta condição indispensavel, — não poderão ellas ser inscriptas no orçamento. Mas, nos termos do § 30 do art. 72 da Constituição: — "Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorize". Parece, portanto, que, adoptado aquelle criterio, desde que se consolide a parte certa e estavel da despesa, não se deverá deixar de consolidar tambem a parte certa e estavel da receita.

Só o Congresso, accrescentei depois dessa consideração, no trabalho a que me tenho referido, só o Congresso pode estabelecer, modificar ou supprimir, sempre que o entender opportuno, judicioso e necessario, quaesquer leis de autorização de despesas ou de criação de receitas. Por considerar de ordem estavel e certa algumas dellas, o que o dispensa de discutil-as e alteral-as por deliberação que só delle depende, não reduz nem supprime attribuições que são suas e que só elle pode exercel-as. Fixas ou transitorias, geraes ou especiaes, ordinarias ou extraordinarias, todas as dotações de despesa e de receita deverão ser registadas na proposta, que é submettida a seu exame e decisão. Com tomar conhecimento de todas e manter inalteravel algumas que correspondem a situações normaes da sociedade, sobre que se deverá exercer a acção estatica do poder publico, o Congresso não deixa de realizar, annualmente, a operação de fixar a despesa e de orçar a receita, uma vez que taes dotações constituem, os titulos que lhes são proprios, o objecto integral do orçamento, que organiza, discute e vota em definitivo.

Desde que se reconhece, e com todo fundamento, na discriminação da despesa uma parte que se consolida como fixa, por dizer respeito a obrigações reaes e perduraveis do Estado, forçoso é que este tenha na receita meios fixos tambem e seguros para fazer-lhes face inteiramente e em dia.

Com requisitos de efficacia para esse fim, outros não ha senão os recursos provenientes de impostos, direitos e taxas constantes dos ns. 1, 2, 3 e 4 do art. 7º da Constituição, as rendas patrimoniaes e contribuições varias incorporadas á receita ordinaria.

Os totaes dos recursos e bem assim os totaes dos gastos, acompanham as mutações operadas no paiz pelo movimento mais ou menos activo de suas forças productoras e por circumstancias supervenientes que facilmente escapam á immediata previsão. Entretanto, porque augmentam ou diminuam, não perdem as rendas e, por igual, as despesas, a caracteristica que determina a sua consolidação orçamentaria.

Quanto á receita, nem seria licito recusar-lh'a em relação ás rendas que a Constituição especificou no art. 7º, rendas que, no regime monarchico, eram já attribuidas privativamente ao governo geral e que, no regime vigente, constituem elementos capitaes de recursos para a União.

Reporto-me ás considerações que sobre este assumpto externei nas duas anteriores propostas de orçamento. A differenciação entre as partes — fixa e variavel — da despesa e da receita não constitue innovação que justifique temores. Tem-n'a a Inglaterra, nação culta e experimentada, especialmente em assumpto desta natureza, em que procede como proficiente mestra. Acceita-a o nosso Codigo de Contabilidade, em relação á despesa. E não parece baseado que a recusasse em relação á receita.

Calcados os receios da Commissão, que o elaborou, no art. 34, n. 1, da Constituição Federal, prevaleceriam elles tanto para a receita, quanto para a despesa. Uma e outra são objecto do orçamento annual. Se é por ser fixada que a despesa é susceptivel de consolidação, ha nella parte que, por sua propria natureza, é variavel. Comquanto orçada, tem a receita tambem parte estavel, composta dos impostos que a Constituição especificou, como recursos normaes da União e formam a base de sua receita ordinaria. Não seria, realmente, comprehensivel o reconhecimento, da parte do Estado, de despesa certas, encargos definidos, sem a estipulação, por igual, de receitas certas, recursos positivos, para saldal-as.

A completa differenciação orçamentaria acudirá á necessidade que a illustre commissão do Codigo salienta, quando observa que — per-

mittirá subtrahir á discussão e votação annual do Congresso as despesas conhecidamente fixas e obrigatorias da Nação,— com grande economia de tempo na decretação das leis annuas. Destas faz parte a receita, tal como a despesa, ambas comprehendidas no mesmo art. 34, n. 1, da Constituição que, com estabelecer a tomada de contas de cada exercicio fundamenta o conceito de que -- para despesas certas impõem-se receitas certas.

Necessario será, pois, ampliar á receita o processo de consolidação do orçamento.

A proposta que paginas adiante se apresenta obedecerá a esse processo: terá a mesma forma das precedentes que me coube organizar, differenciada em cada um dos termos capitaes do orçamento, a parte fixa, que denomino — consolidada — da parte — variavel — que poderá soffrer modificação.

Não ha nisso inconveniente, como já se viu nesses dois trabalhos Ao contrario, ha a vantagem de ficar praticamente comprovada a possibilidade de organização de orçamentos segundo a forma indicada.

*

Poderia reproduzir aqui as observações e conceitos que constam das alludidas propostas. Seria a reaffirmação de convicções e pontos de vista apurados no estudo de doutrina, a que a cultura e a experiencia deram indefectivel consagração. Extensa por demais ficaria, então esta exposição preliminar, e, de certo modo, se entenderia ocioso, desde que ella se dirige a conspicuos e esclarecidos representantes da Nação.

Dou como renovadas as idéas ahi expendidas ou simplesmente esboçadas, sujeitas que ficam aos supplementos dos altos poderes, a que será presente esta proposta.

Antes de entrar no confronto e exame, ainda que succinto, da despesa e receita federaes, necessario se torna preste a Vossa Excellencia. o seguinte esclarecimento com que ultimarei esta exposição.

*

Depois de remettida, no dia 13 do corrente, á Camara dos Deputados, a proposta geral do orçamento para o exercicio de 1923, verificou-se que, além de alguns erros de impressão, fizera eu, despercebidamente, confusão entre elementos determinantes de estimativas de receita, o que constituiu grave imperfeição no trabalho, destinado a basear a obra orçamentaria do Congresso Nacional. Apressei-me, então, a dirigir ao Exmo. Sr. Dr. Presidente daquella conspicua corporação o seguinte officio:

«Tendo verificado defeito essencial, além de erros de impressão, na proposta de orçamento para 1923, rogo a V. Ex. se digne devolvel-a a este Ministerio, afim de ser feita, com a devida presteza, a rectificação necessaria.

«Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e mui distincta consideração.»

Immediatamente attendido, entreguei-me, com auxiliares competentes, ao serviço de correcção da parte relativa á receita, o que levei a effeito sem exorbitancias de majoração para attingir preconcebido fim, mas com o firme empenho de não exceder as estimativas do orçamento em vigor, ou arrecadações já apuradas em definitivo.

Emquanto dava cumprimento, com o devido cuidado, a este encargo, recebi os projectos de orçamento dos diversos Ministerios. Como sabe Vossa Excellencia, em relação aos que haviam deixado de remetter os respectivo projectos, considerada fôra como proposta a parte que lhes correspondia no orçamento vetado, nelle incluidas as modificações feitas pela Camara dos Deputados; e quanto aos outros, aos projectos offerecidos não fizera alteração alguma.

De posse, agora, de elementos completos de despesa, foi-me dado organisar, effectivamente, nova proposta, o que considerei de grande vantagem, não só porque com ella se attinge a maior approximação da verdade orçamentaria, mas, tambem, porque o resultado a que, naturalmente, se chega é muito menos amofinante e inquietador que o da precedente proposta.

Corrigidos os senões da receita, não me era licito despresar os projectos de despesa ora apresentados, desde que elles continham, em confronto com o orçamento em ultimo turno legislativo, fortes reducções, espontaneamente feitas pelos respectivos Ministerios.

Isto posto, da comparação da despesa, assim reduzida, com a receita, devidamente rectificada, resulta o *deficit* de 6.004:889$987, que, em orçamento de tão grande vulto, exprime, approximadamente, a justa proporção entre os seus dois termos capitaes.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1922.

Homero Baptista.

COMPARAÇÃO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

A receita orçada para o proximo exercicio assim se expressa:

	Ouro	Papel
Receita geral	90.375:655$000	650.215:920$000
Renda de applicação especial .	16.210:665$000	56.509:080$000
	106.586:320$000	706.725:000$000

Comparados estes totaes com os da receita votada para o corrente exercicio, resulta:

	Ouro	Papel
1922.	92.276:320$000	727.673:000$000
1923.	106.586:320$000	706.725:000$000
Differença para mais . .	14.310:000$000	
Idem para menos		20.948:000$000

A differença para mais, em ouro, provém de augmento na estimativa da renda aduaneira, baseado na arrecadação effectuada durante os primeiros mezes deste anno.

A differença em papel deriva, não só do exame da arrecadação feita em 1921, como tambem da média triennal; um e outro não permittem sejam conservadas as estimativas de alguns titulos de receita, nomeadamente nos impostos de consumo e circulação.

No quadro seguinte assignalam-se as differenças resultantes do confronto entre a receita votada para 1922 e a orçada para 1923:

	1922 — RECEITA VOTADA		1923 — RECEITA ORÇADA		DIFFERENÇAS EM 1923	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Renda aduaneira	79.405:000$000	71.280:000$000	92.765:000$000	76.820:000$000	+ 13.360.000$000	+ 5.540:000$000
Impostos de consumo	—	211.860:000$000	—	176.160:000$000	—	— 35.700:000$000
» » circulação	60:000$000	116.200:000$000	60:000$000	112.000:000$000	—	— 4.200:000$000
» sobre a renda	—	68.300:000$000	—	69.000:000$000	—	+ 600:000$000
» » loterias	—	1.800:000$000	—	1.800:000$000	—	—
Diversas rendas	—	6.916:000$000	—	6.966:000$000	—	+ 50:000$000
Rendas patrimoniaes	100:000$000	1.670:000$000	100:000$000	1.290:000$000	—	— 380:000$000
» industriaes	4.100:000$000	161.046:000$000	4.000:000$000	160.000:000$000	— 100:000$000	— 1.046:000$000
Receita extraordinaria	3.416:320$000	27.651:000$000	3.721:320$000	28.481:000$000	+ 305:000$000	+ 830:000$000
Recursos	—	25.000:000$000	—	30.000:000$000	—	+ 5.000:000$000
	87.081:320$000	691.723:000$000	100.646:320$000	662.775:000$000	+ 13.565:000$000	— 28.948:000$000
Quota de 5 % — ouro	7.534:250$000	—	8.479:250$000	—	+ 945:000$000	—
	79.547:070$000	—	92.167:070$000	—	+ 12.620:000$000	—
2 % — Obras contra as seccas do nordeste	1.485:815$000	11.050:480$000	1.791:415$000	12.559:080$000	+ 304:600$000	+ 1.508:600$000
	78.060:255$000	680.672:520$000	90.375:655$000	650.215:920$000	+ 12.315:400$000	— 30.456:600$000
Renda com applicação especial	14.216:065$000	47.000:480$000	16.210:665$000	56.509:080$000	+ 1.994:600$000	+ 9.508:600$000
	92.276:320$000	727.673:000$000	106.585:320$000	706.725:000$000	+ 14.310:000$000	— 20.948:000$000

A despesa proposta assim se discrimina pelos Ministerios:

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores .	3.240:097$376	87.598:469$318
» das Relações Exteriores . . .	4.848:553$644	1.823:220$000
» da Marinha	3.100:000$000	68.606:590$536
» » Guerra.	1.700:000$000	122.149:972$498
» » Viação e Obras Publicas . .	10.933:352$212	249.367:132$866
» » Agricultura, Industria e Commercio.	962:680$352	39.188:939$545
Ministerio da Fazenda	62.113:804$555	203.059:060$807
	86.898:488$139	771.793:385$570

Confrontados os algarismos da receita orçada com os constantes da despesa proposta, verifica-se:

	Ouro	Papel
Receita	106.586:320$000	706.725:000$000
Despesa.	86.898:488$139	771.793:385$570
Saldo	19.687:831$861	
Deficit	. . . . . .	65.068:385$570

Feita a conversão do saldo — ouro — á taxa de 9 d., obtem-se a importancia de 59.063:495$583 que, abatida do *deficit* em papel, o reduz a 6.004:889$987.

Comparados os algarismos da despesa proposta com os do projecto, vetado, para 1922, resulta:

	Ouro	Papel
1922 (vetada)	82.692:576$331	847.042:015$512
1923 (proposta)	86.898:488$139	771.793:385$570
Differença para mais em 1923	4.205:911$808	
» » menos » »	. . . . . .	75.248:629$972

A despesa ora proposta, confrontada com a constante do projecto da Camara dos Deputados, enviado ao Senado em maio ultimo, apresenta as seguintes differenças:

	Ouro	Papel
1922 (Projecto da Camara). .	85.911:211$579	826.115:478$430
1923 (Proposta)	86.898:488$139	771.793:385$570
Differença para mais em 1923	987:276$560	
» » menos » »	. . . . . .	54.322:092$860

DESPESA

Art. 1.° A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil é fixada em 83.107:073$130, ouro, e 59.234:305$570, papel, e a de applicação especial em 1.791:415$, ouro, e 12.550:0*0$, papel, que serão distribuidas pelos respectivos Ministerios na fórma especificada nos artigos seguintes.

Art. 2.° O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 3.240:097$376, ouro, e a de 87.598:469$318, papel:

	CONSOLIDADA		VARIAVEL	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica	....	120:000$000		
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica	....	48:000$000		
3. Gabinete do Presidente da Republica	....	79:800$000		
4. Despesa com o palacio da Presidencia da Republica	....	....	....	265:000$000
5. Subsidio dos Senadores	....	968:625$000		
6. Secretaria do Senado	....	906:872$000	....	564:243$530
7. Subsidio dos Deputados	....	3.250:500$000		
8. Secretaria da Camara dos Deputados	....	1.169:885$600	....	610:382$118
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional	....	275:000$000		
Secretaria de Estado	....	629:520$000	....	125:996$118
Gabinete do Consultor Geral da Republica	....	17:600$000	....	8:400$000
Justiça Federal	....	1.901:253$063	....	414:444$118
Justiça do Districto Federal	....	1.612:275$000	....	159:760$118
Ajudas de custo a magistrados	....	....	....	5:500$000
Policia do Districto Federal	....	6.173:038$500	....	2.858:830$500
Policia Militar do Districto Federal	....	5.963.486$050	....	5.572:884$110
Casa de Detenção	....	142:200$000	....	906:860$831
Casa de Correcção	....	160:903$408	....	587:731$150
Archivo Nacional	....	179:630$000	....	5:696$118
Assistencia a Alienados	....	905:225$850	....	3.108:572$724
Departamento Nacional da Saude Publica	....	11.674:392$500	3.218:397$376	14.562:700$450
Secretaria do Conselho Superior de Ensino	....	35:200$000	....	3:405$000
Subvenção a Institutos de Ensino	....	59:400$000	....	5.142:529$250
Escola Nacional de Bellas-Artes	....	255:490$000	17:500$000	124:882$236
Instituto Nacional de Musica	....	408:386$666	4:200$000	34:352$118
Instituto Benjamin Constant	....	319:264$058	....	207:711$118
Instituto Nacional dos Surdos-Mudos	....	86:141$000	....	83:276$118
Bibliotheca Nacional	....	439:512$500	....	155:112$118
Obras	....	59:640$000	....	450:000$000
Serviço eleitoral	....	....	....	598:650$000
Corpo de Bombeiros	....	1.583:308$885	....	2.116:935$995
Administração, justiça e outras despesas no Territorio do Acre	....	1.631:000$000	....	1.429:839$000
Instituto Oswaldo Cruz	....	676:676$000	....	738:960$000
Serventuarios do culto catholico	....	40:000$000		
Magistrados em disponibilidade	....	60:000$000		
Substituições	....	....	....	150:000$000
Subvenções	....	....	....	391:000$000
Eventuaes	....	....	....	470:000$000
Percentagens sobre vencimentos	....	....	....	4.142:793$000
Total	....	41.842:230$080	3.240:097$376	45.756:239$238

Recapitulação

Ouro — despesa variavel .... 3.240:097$376

Papel — despesa consolidada .... 41.842:230$080
» — despesa variavel .... 45.756:239$238

87.598:469$318

Art. 3.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio das Relações Exteriores, com os servi
designados nas seguintes verbas, a quantia de 4.848:553$644, ouro, e a de 1.823:220$000, papel:

	CONSOLIDADA		VARIAVEL	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado	....	756:200$000	....	257:020$
2. Empregados em disponibilidade	....	....	....	20:000$
3. Extraordinarias no interior	....	....	....	70:000$
4. Obras	....	....	....	30:000$
5. Recepções officiaes	....	....	....	100:000$
6. Congressos e conferencias	....	....	200:000$000	30:000$
7. Serviço telegraphico e postal	....	....	100:000$000	100:000$
8. Repartições internacionaes	....	....	321:000$999	$
9. Corpo Diplomatico	1.263.200$000	....	678:6 4$110	$
10. Corpo Consular	1.140:080$000	....	495:611$535	$
11. Ajudas de custo	....	....	300:000$000	$
12. Extraordinarias no exterior	....	....	250:000$000	$
13. Expansão economica	....	....	100:000$000	60:000$
14. Commissão de limites	....	....	....	400:000$
	2.403:280$000	756:200$000	2.445:273$644	1.067:020$

Recapitulação

Ouro — despesa consolidada	2.403:280$000
» » variavel	2.445:273$644
	4.848:553$644
Papel — despesa consolidada	756:200$000
» » variavel	1.067:020$000
	1.823:220$000

Art. 4.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 3.100:000$, ouro, e a de 68.606:590$536, papel :

	Consolidada		Variavel	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Repartição de Marinha	....	1.970:909$000	....	434:362$000
Officiaes e sub-officiaes	....	12.495:780$000	....	1.325:609$000
Marinheiros, foguistas e taifa	....	3.659:851$000	....	1.718:750$000
Batalhão Naval	....	260:064$000	....	158:702$700
Arsenaes e Directoria do Armamento	....	4.385:867$000	....	540:626$687
Superintendencia de Navegação	....	1.002:780$000	....	30:000$000
Ensino Naval	....	1.051:360$000	....	86:378$984
Material	....	....	....	21.032:002$000
Addidos	....	....	....	222:223$000
Pesca e saneamento do littoral	....	....	....	350:000$000
Munições de bocca	....	....	....	12.723:467$000
Classes inactivas	....	4.377:858$165	....	30:000$000
Despesas extraordinarias	....	....	....	750:000$000
Despesas em ouro	....	....	3.100:000$000	
		29.204:469$165	3.100:000$000	39.402:121$371

Recapitulação

Ouro — despesa variavel	3.100:000$000
Papel — despesa consolidada	29.204:469$165
Papel — despesa variavel	39.402:121$371
	68.606:590$536

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designad[illegible] nas seguintes verbas, a quantia de 1.700:000$, ouro, e a de 122.149:972$498, papel:

	CONSOLIDADA		VARIAVEL	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel
1. Administração Central	....	1.761:772$500	....	1.532:400$00
2. Estado-Maior do Exercito	....	337:027$500	—	—
3. Justiça Militar	....	819:780$000	....	141:000$00
4. Instrucção militar	....	3.258:202$500	....	2.652:167$9
5. Arsenaes, Intendencias e Fortalezas	....	2.234:200$265	....	330:000$00
6. Fabricas	....	1.329:967$500	....	50:000$00
7. Serviço de Saude	....	1.218:703$000	....	8:442$00
8. Soldos e gratificações de officiaes	....	26.210:399$844	....	1.300:260$00
9. Soldos, etapas e gratificações de praças de pret	....	8.602:272$000	....	22.412:019$52
10. Classes inactivas	....	8.982:499$785	....	4.556:167$9
11. Ajudas de custo	....	....	....	500:000$00
12. Empregados addidos	....	....	....	92:284$00
13. Obras militares	....	....	....	1.015:000$00
14. Material	....	....	....	31.305:406$4
15. Commissão em paiz estrangeiro	....	....	200:000$000	—
16. Reorganização do Exercito	....	....	1.500:000$000	1.500:000$00
		54.754:824$894	1.700:000$000	67.395:147$6

Recapitulação

Ouro — despesa variavel	1.700:000$000
Papel — despesa consolidada	54.754:824$894
» — » variavel	67.395:147$604
	122.149:972$498

Art. E' o Presidente da Republica autorizado a despender pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 10.933:352$212, ouro, e a de 249.367:132$866, papel:

	Consolidada		Variavel	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado	....	632:905$000	....	134:800$000
2. Correios	....	22.273:750$000	350:000$000	14.340:000$000
3. Telegraphos	....	18.461:500$000	300:000$000	7.720:200$000
4. Subvenções	....	....	158:553$166	1.565:000$000
5. Garantia de juros	7.133:004$046	1.321:539$866		
6. Estradas de ferro federaes:				
I — Estrada de Ferro Central do Brasil	....	14.768:960$000	....	75.796:692$000
II — Estrada de Ferro Oeste de Minas	....	1.251:240$000	....	10.060:313$500
III — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil	....	1.444:980$000	....	10.380:000$000
IV — Rêde de Viação Cearense	....	1.474:680$000	....	1.811:740$000
V — Estrada de Ferro Therezopolis	....	....	....	1.544:400$000
7. Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas	....	618:600$000	....	412:100$000
8. Repartição de Aguas e Obras Publicas	....	776:400$000	....	5.691:920$000
9. Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes	....	2.707:640$000	....	5.617:280$000
10. Inspectoria Geral de Illuminação da Capital Federal	....	183:077$500	2.359:395$000	2.427:095$000
11. Inspectoria Federal das Estradas	....	2.022:240$000	....	477:760$000
12. Inspectoria Federal de Navegação	2:400$000	262:975$000	....	114:600$000
13. Fiscalização de diversos serviços	....	60:000$000	....	
14. Eventuaes	....	....	....	200:000$000
15. Empregados addidos	....	....	....	947:745$000
16. Obras e serviços extraordinarios por conta da Receita Geral	....	....	630:000$000	42.065:000$000
	7.135:404$046	68.260:487$366	3.797:948$166	181.106:645$500

Recapitulação

Ouro — despesa consolidada	7.135:404$046
» » variavel	3.797:948$166
	10.933:352$212
Papel — despesa consolidada	68.260:487$366
» » variavel	181.106:645$500
	249.367:132$866

Art. 7.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 962:680$352, ouro e a de 39.188:939$545, papel:

	Consolidada		Variavel	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado	....	708:120$000	....	198:660$000
2. Pessoal contractado	....	....	....	250:000$000
3. Serviço de Povoamento	....	1.293:000$000	....	4.841:500$000
4. Jardim Botanico	....	124:320$000	1:778,000	348:000$000
5. Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas	....	1.099:800$000	....	2.857:000$000
6. Escolas de Aprendizes Artifices	....	672:600$000	....	1.622:400$000
7. Serviço Geologico e Mineralogico	....	2 0 000$000	....	2.1[illegible]8:400$000
8. Junta Commercial	....	63:800$000	....	32:636$000
9. Directoria Geral de Estatistica	....	506:040$000	....	57:120$000
10. Observatorio Nacional	....	209:2[illegible]0$000	....	143:720$000
11. Museu Nacional	....	272:280$000	....	195:600$000
12. Escola de Minas	....	4 7:550$000	....	172:200$000
13. Serviço de informações	....	67:200$000	....	199:000$000
14. Serviço de Industria Pastoril	....	3.135:480$000	600:000$000	5.221:494$000
15. Serviço de Protecção aos Indios	....	91:800$000	....	1.058:750$000
16. Ensino Agronomico	....	837:040$000	....	2.840:775$545
17. Estação Sericicola de Barbacena	....	19:200$000	....	127:500$000
18. Directoria de Meteorologia	....	778:680$000	....	606:074$000
19. Empregados addidos	....	....	....	697:200$000
20. Instituto de Chimica	....	101:400$000	....	283:000$000
21. Junta dos Corretores	....	17:400$000	....	12:000$000
22. Subvenções e auxilios	....	....	360:902$352	810:000$000
23. Obras	....	....	....	250:000$000
24. Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz	....	312:920$000	....	171:000$000
25. Serviço do Algodão	....	363:0008000	....	1.115:000$000
26. Serviço de Sementeiras	....	206:000$000	....	444:000$000
27. Instituto Biologico de Defesa Agricola	....	186:000$000	....	188:000$000
28. Serviço de Expurgo e Beneficiamento de Cereaes	....	48:000$000	....	97:000$000
29. Eventuaes	....	....	....	250:000$000
	....	11.880:910$000	962:680$352	27.308:029$54

Recapitulação

Ouro — despesa variavel	962:680$352
Papel — despesa consolidada	11.880:910$000
» » variavel	27:308:029$545
	39.188:939$545

Art. 8.° O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 60.322:389$555, ouro, e de 190.499:980$807, papel, e a applicar a renda especial na somma de 1.791:415$000, ouro, e 12.559:050$000, papel:

	CONSOLIDADA		VARIAVEL	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Juros, amortização e mais despesas da divida externa	55.450:979$737			
Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas	4.056:576$570			
Idem da divida interna	...	40.643:184$000		
Idem de emprestimos internos	...	41.784:190$000		
Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio	...	31.201:000$000		
Thesouro Nacional	56:400$000	2.844:415$000	36:633$248	692:400$000
Tribunal de Contas	...	1.193:070$000	...	178:640$000
Recebedoria do Districto Federal	...	622:720$000	...	525:253$936
Caixa de Amortização	...	510:160$000	100:000$000	81:360$000
Casa da Moeda	...	813:433$700	...	1.028:740$000
Imprensa Nacional e *Diario Official*	...	3.134:220$000	...	3.012:130$000
Laboratorio de Analyses	...	414:950$000	...	79:800$000
Directoria de Estatistica Commercial	...	534:000$000	12:800$000	214:000$000
Inspectoria de Seguros	...	440:800$000	...	12:200$000
Administração e custeio dos proprios nacionaes	...	40:240$000	...	472:240$000
Delegacias Fiscaes	...	3.468:510$000	...	291:424$000
Alfandegas	...	8.933:174$026	...	4.365:666$571
Agencias aduaneiras e mesas de rendas	...	1.405:231$000	...	655:881$998
Collectorias	...	3:360$000	...	6.007:640$000
Empregados addidos	...	...	...	3.132:026$576
Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e de transporte e do sello	...	...	...	7.122:000$000
Ajudas de custo	...	...	...	230:000$000
Juros dos bilhetes do Thesouro	...	...	...	3.000:000$000
Idem dos emprestimos do cofre de orphãos	...	...	...	300:000$000
Idem dos depositos das caixas economicas e montes de soccorro	...	...	...	13.000:000$000
Idem diversos	...	...	...	50:000$000
Commissões e corretagens	...	...	100:000$000	118:000$000
Despesas eventuaes	...	...	300:000$000	150:000$000
Reposições e restituições	...	...	150:000$000	600:000$000
Exercicios findos	...	...	50:000$000	1.500:000$000
Substituições	...	...	...	100:000$000
Obras	...	...	...	600:000$000
Inspecção das repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios	...	...	...	244:000$000
Percentagens sobre vencimentos	...	...	...	4.155:000$000
Inspectoria Geral de Bancos	...	535:920$000	...	59:000$000
	59.572:956$307	138.522:577$726	749:433$248	51.977:403$081
APPLICAÇÃO DA RENDA ESPECIAL				
Fundo de resgate do papel-moeda (Suspensa neste exercicio, ficando a verba incorporada á despesa geral, nos termos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915)	$	$	$	$
A transportar	...	...	749:433$248	51.977:403$081

	CONSOLIDADA		VARIAVEL	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Transporte	....	....	749:433$248	51.977.403$0
2. Idem de garantia do papel-moeda (Suspensa neste exercicio, ficando a verba incorporada á despesa geral, nos termos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915)	$	$	$	$
3. Idem para a Caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas (Suspensa a applicação especial neste exercicio, ficando a verba incorporada á despesa geral, nos termos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915)	$	$	$	$
4. Idem de amortização dos emprestimos internos	$	$	$	$
5. Idem para as obras de melhoramento dos portos	$	$	$	$
6. Idem destinado ás obras contra as seccas do nordéste brasileiro	$	$	1.791:415$000	12.559:080$0
Somma	$	$	2.540:848$248	64.536:483$0

Recapitulação

Ouro — despesa consolidada	59.572:956$307
» » variavel	2.540:848$248
	62.113:804$555
Papel — despesa consolidada	138.522:577$726
» » variavel	64.536:483$081
	203.059:060$807

Art. 9.º E' o Governo autorizado:

1.º A abrir, no exercicio de 1923, creditos supplementares, até o maximo de 5.000:000$, ás verbas indicadas [illegible] tabella que acompanha a presente proposta. A's verbas — Soccorros publicos — e — Exercicios findos — poderá o Gover[illegible] abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade, computada com os dem[illegible] creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da [illegible] n. 3.260, de 3 de setembro de 1884, art. 11. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os credi[illegible] abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior e ns. 1, 2, 3 e 4 do Orçamento do Ministerio [illegible] Fazenda.

2º. A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilio á lavoura.

Art. 10. Ficam approvados os creditos na somma de 351:438$705, ouro, e 178.057:718$5210, papel, constan[illegible] da tabella A.

RECEITA

Art. 11. A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil é orçada em 90.375:655$, ouro, e 0.215:920$, papel, e a destinada á applicação especial em 16.210:665$, ouro, e 56.509:080$, papel, que serão realizadas com o producto do que for arrecadado dentro do exercicio da presente proposta, sob os seguintes titulos:

	CONSOLIDADA		VARIAVEL	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Receita ordinaria				
I				
Renda dos impostos				
I				
Importação, entrada, sahida e estadia de navios e addicionaes				
1. Direitos de importação para consumo.........	90.000:000$000	73.600:000$000		
2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da tarifa (cereaes), importados nas Alfandegas dos Estados, nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905........	800:000$000			
3. Expediente dos generos livres de direitos de consumo..................................	1.500:000$000	1.200:000$000		
4. Dito das capatazias........................	....	400:000$000		
5. Armazenagens..............................	....	800:000$000		
6. Taxa de estatistica..........................	....	700:000$000		
7. Imposto de pharóes.........................	300:000$000			
8. Dito de docas..............................	15:000$000			
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo.........................	150:000$000	120:000$000		
II				
Impostos de consumo				
10. Sobre fumo..................................	....	38.000:000$000		
11. Sobre bebidas...............................	....	45.000:000$000		
12. Sobre phosphoros...........................	....	18.000:000$000		
13. Sobre sal....................................	....	6.500:000$000		
14. Sobre calçado...............................	....	5.000:000$000		
15. Sobre perfumarias..........................	....	5.000:000$000		
16. Sobre conservas............................	....	5.000:000$000		
17. Sobre vinagre..............................	....	800:000$000		
18. Sobre velas................................	....	700:000$000		
19. Sobre bengalas.............................	....	50:000$000		
20. Sobre tecidos..............................	....	28.000:000$000		
21. Sobre artefactos de tecidos................	....	4.500:000$000		
22. Sobre vinhos estrangeiros..................	....	6.000:000$000		
23. Sobre papel de forrar casas................	....	50:000$000		
24. Sobre cartas de jogar......................	....	800:000$000		
25. Sobre chapéos..............................	....	4.000:000$000		
26. Sobre discos para gramophones.............	....	60:000$000		
27. Sobre louças e vidros......................	....	1.300:000$000		
28. Sobre ferragens............................	....	1.000:000$000		
29. Sobre café torrado ou moido................	....	2.000:000$000		
30. Sobre manteiga.............................	....	800:000$000		
A transportar..................................	92.765:000$000	249.380:000$000		

	CONSOLIDADA		VARIAVEL	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Transporte	92.765:000$000	249.380:000$000		
31. Sobre obras de ourives	....	1.500:000$000		
32. Sobre obras para adorno	....	400:000$000		
33. Sobre moveis	....	1.000:000$000		
34. Sobre armas de fogo	....	300:000$000		
35. Sobre lampadas electricas	....	400:000$000		
III				
Impostos sobre circulação				
36. Sello	60:000$000	78.000:000$000		
37. Transporte	....	14.000:000$000		
38. Taxa de viação	....	18.000:000$000		
39. Emolumentos por attestados, guias ou certificados de sanidade de animaes e de productos de origem animal e outros firmados por funccionarios do serviço de Industria Pastoril, nos termos do regulamento dessa Directoria e observadas as taxas que o Governo esta autorizado a fixar	....	2.000:000$000		
IV				
Impostos sobre a renda				
40. Dividendos e quaesquer outros productos de acções (inclusive as importancias retiradas do fundo de reserva ou de outro qualquer, para serem, á conta de quaiquer verba do balanço, ou sob qaulquer titulo, entregues aos accionistas, ou para pagamento de entrada de acções novas ou velhas) de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções; e sobre os juros de obrigações e de *debentures* de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções e sobre o lucro liquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, tenham taes companhias, sociedades e commanditas sua séde no paiz ou no estrangeiro; sobre o lucro liquido das casas bancarias e das casas de penhores; sobre bonificações ou gratificações aos directores, presidentes de companhias, emprezas ou sociedades anonymas — até 7 % 5 %; de mais de 7 % 6 % sobre o que accrescer; de mais de 12 % 7 % sobre o que accrescer	....	12.000:000$000		
41. 5 % sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas, excepto os que recahirem sobre quaesquer contractos celebrados com bancos de credito real, embora realizem operações bancarias de outra natureza	....	2.100:000$000		
A transportar	92.825:000$000	379.080:000$000		

	CONSOLIDADA		VARIAVEL	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Transporte	92.825:000$000	379.080:000$000		
2. 5 % sobre premios de seguros maritimos e terrestres e 2 % sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc.	....	2.3 0:000$000		
3. 10 % sobre lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos, em sorteios, por clubs de mercadorias, premios concedidos, em sorteio, mediante pagamento em prestações, por associações constructoras	....	400:000$000		
4. Lucro liquido da industria fabril, não comprehendida em o n. 40 — até 100:000$, 3 %; de mais de 100 até 300:000$, 4 % sobre o que accrescer; de mais de 300 até 500:000$ 5 % sobre o que accrescer; de mais de 500:000$, a taxa sobre o excedente será de 7 %	....	7.200:000$000		
5. Lucros liquidos do commercio, verificados em balanço, não comprehendido no n. 40 — até 100:000$, 3 %; de mais de 100 até 300:000$, 4 % sobre o que accrescer; de mais de 300:000$ até 500:000$, 5 % sobre o que accrescer; de mais de 500:000$, a taxa sobre o excedente será de 7 %	....	38.000:000$000		
6. Imposto sobre as operações a termo, sendo a metade paga pelo comprador e a outra metade pelo vendedor, a saber: 100 réis por sacca de café; um real por kilo de algodão; 50 réis por sacca de assucar	....	6.000:000$000		
7. Imposto sobre o lucro das profissões liberaes, na razão de, até 100:000$, por anno, 3 %; de mais de 100:000$ até 300:000$, 4 %; sobre o que accrescer, 5 %	....	1.000:000$000		
V				
Impostos sobre loterias				
8. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e quota fixa a ser paga pela actual concessionaria	....	1.000:000$000		
9. Imposto de 5 % sobre o capital das loterias estaduaes e sobre as rendas das federaes que excederem de 15.000:000$000 por anno	....	800.000$000		
VI				
Diversas rendas				
0. Premios de depositos publicos	....	150:000$000		
1. Taxa judiciaria	....	300:000$000		
2. Dita de aferição de hydrometros	....	6:000$000		
3. Rendas federaes no Territorio do Acre	....	10:000$000		
4. Exportação — 10 % sobre a exportação de borracha no Territorio do Acre	....	1.500:000$000		
5. Taxa de sorteados não incorporados	....	5.000:000$000		
A transportar	92.825:000$000	442.746:000$000		

	CONSOLIDADA		VARIAVEL	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Transporte	92.825:000$000	442.746:000$000		
II				
Rendas patrimoniaes				
Dos proprios nacionaes				
56. Renda dos proprios nacionaes	....	500:000$000		
57. Dita das villas proletarias	....	100:000$000		
58. Dita dos nucleos coloniaes da União	....	100:000$000		
59. Dita da Fazenda de Santa Cruz e outras	....	70:000$000		
60. Producto do arrendamento das areias monaziticas	100:000$000			
61. Fóros de terrenos de marinha	....	70:000$000		
62. Laudemios	....	150:000$000		
63. Taxa de occupação dos terrenos de marinha e arrendamento de terrenos de mangue	....	300:000$000		
III				
Rendas industriaes				
64. Renda do Correio Geral	....	23.000:000$000		
65. Dita dos Telegraphos	1.500:000$000	20.000:000$000		
66. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*	....	600:000$000		
67. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil	....	95.000:000$000		
68. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas	....	6.500:000$000		
69. Dita da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (ex-Itapura a Corumbá)	....	5.500:000$000		
70. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro	....	500:000$000		
71. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete	....	25:000$000		
72. Dita da Rêde de Viação Cearense	....	3.500:000$000		
73. Dita da Estrada de Ferro Santa Catharina	....	250:000$000		
74. Dita da Estrada de Ferro Therezopolis	....	600:000$000		
75. Dita da Estrada de Ferro de Goyaz	....	1.630:000$000		
76. Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte	....	550:000$000		
77. Dita da Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina	....	400:000$000		
78. Dita da Casa da Moeda	....	50:000$000		
79. Dita dos arsenaes	....	50:000$000		
80. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Benjamin Constant	....	3:000$000		
81. Dita dos Collegios Militares	....	20:000$000		
82. Dita da Casa de Correcção	....	40:000$000		
83. Dita arrecadada nos consulados	2.500:000$000			
84. Dita da Assistencia a Alienados	....	80:000$000		
85. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses e outros	....	300:000$000		
86. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras e outras	....	1.200:000$000		
87. Renda dos Postos Zootechnicos	....	140:000$000		
88. Dita da Escola Superior de Agricultura, Aprendizados	....	15:000$000		
A transportar	96.925:000$000	603.989:000$000		

	CONSOLIDADA		VARIAVEL	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Transporte	96.925:000$000	603,989:000$000		
9. Renda das Escolas de Aprendizes Artifices	....	70:000$000		
0. Dita do Instituto de Chimica	....	15:000$000		
1. Dita do Deposito Publico	....	15:000$000		
2. Dita do Serviço Medico Legal	....	5:000$000		
3. Dita da Policia Maritima	....	3:000$000		
4. Dita da Colonia Correccional	....	24:000$000		
5. Dita da Escola Quinze de Novembro	....	15:000$000		
6. Dita do Archivo Publico	....	17:000$000		
7. Dita da Fabrica de Polvora da Estrella	....	10:000$000		
8. Dita de Aprendizados Agricolas	....	50:000$000		
9. Dita de Fazendas Modelo de Criação	....	40:000$000		
0. Dita de Campos de Demonstração	....	4:000$000		
1. Dita de Estações de Experimentação	....	5:000$000		
2. Dita da Escola de Veterinarios	....	10.000$000		
3. Dita da Estação Sericicola de Barbacena	....	1:000$000		
4. Dita dos Centros Agricolas	....	4:000$000		
5. Dita da Fabrica de Polvora sem Fumaça	....	17:000$000		
Renda extraordinaria				
6. Montepio da Marinha	....	....	3:000$000	400:000$000
07. Dito Militar	....	....	3:000$000	900:000$000
08. Dito dos empregados publicos	....	....	30:000$000	1.800:000$000
09. Indemnizações	....	....	125:000$000	1.800:000$000
10. Juros de capitaes nacionaes	....	....	1.000:000$000	1.500:000$000
11. Imposto de industrias e profissões, no Districto Federal	....	....	....	7.200:000$000
12. Taxa sobre o consumo de agua	....	....	....	4.000:000$000
13. Dita de saneamento da Capital Federal	....	....	....	2.500:000$000
14. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e respectivas commissões do emprestimo de £ 3.000.000	....	....	2.560:320$000	
15. Venda de generos e proprios nacionaes	....	....	....	4.500:000$000
16. Juros de emprestimos ao Banco do Brasil	....	....	....	1.700:000$000
17. Renda do Gabinete Policial de Identificação	....	....	....	130.000$000
18. Renda do serviço de patentes de invenção	....	....	....	30:000$000
19. Amortização dos emprestimos realizados pelo Governo, por deducções mensaes de 10 % ou mais, sobre o total dos adeantamentos feitos aos funccionarios dos Correios e de Fazenda, no Estado de Minas Geraes, para construcção de casas em Bello-Horizonte. (Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, art. 35 n. VII, lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, lei n. 2.768, de 15 de janeiro de 1913, e decreto n. 10.094, de fevereiro de 1913)	....	....	....	21:000$000
20. Juros de 2% sobre as quantias requisitadas pela Carteira de Redesconto	....	....	....	2.000:000$000
A transportar	96.925:000$000	604.294:000$000	3.721:320$000	28.481:000$000

	CONSOLIDADA		VARIAVEL	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Transporte	96.925:000$000	604.294:000$000	3.721:320$000	28.481:000$000
RECURSOS				
121. Prestações de 10.000:000$000 do contracto de emprestimo ao Banco do Brasil, em 1915, e de 5.000:000$000 do contracto do emprestimo de 1917 ao mesmo Banco	....	....	....	15.000:000$000
122. Emissão de titulos da divida interna para estradas de ferro	....	....	....	15.000:000$000
	96.925:000$000			
A deduzir da receita geral:				
5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, para a renda com applicação especial	8.479:250$000			
	88.445:750$000	604.294:000$000		
Quota de 2 %, destinada ao fundo para as obras contra as seccas do nordeste brasileiro	1.791:415$000	12.559:080$000		
Total da receita geral	86.654:335$000	591.734:920$000	3.721:320$000	58.481:000$000
Renda com applicação especial				
Fundo de resgate do papel-moeda:				
1. 1.° Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União	....	800:000$000		
2.° Producto da cobrança da divida activa da União, em papel	....	3.500:000$000		
3.° Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro	....	5.000:000$000		
4.° Dividendo das acções do Banco do Brasil pertencentes ao Thesouro	....	10.000:000$000		
Fundo de garantia do papel-moeda:				
2. 1.° Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo	8.479:250$000			
2.° Cobrança da divida activa, em ouro	60:000$000			
3.° Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro	10:000$000			
3. Fundo para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas:				
Arrendamento das mesmas estradas	....	3.000:000$000		
4. Fundo de amortização dos emprestimos internos:				
Depositos:				
Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições	....	10.000:000$000		
5. Fundo das obras de melhoramentos dos portos executadas á custa da União:				
Rio de Janeiro	5.600:000$000	6.600:000$000		
A transportar	14.149:250$000	38.900:000$000		

	CONSOLIDADA		VARIAVEL	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Transporte	14.149:250$000	38.900:000$000		
Parahyba	20:000$000			
Ceará	40:000$000			
Rio Grande do Norte	10:000$000			
Santa Catharina	50:000$000			
Matto Grosso	20:000$000			
Alagôas	100:000$000			
Parnahyba	10:000$000			
Aracajú	20:000$000			
Manáos	....	25:000$000		
Santos	....	25:000$000		
Fundo para as obras contra as seccas do nordeste brasileiro	1.791:415$000	12.559:080$000		
Custeio da prophylaxia rural e obras de saneamento do interior do Brasil	....	5.000:000$000		
	16.210:665$000	56.509:080$000		

Art. 12. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emittir, como antecipação de receita, no exercicio de 1923, bilhetes do Thesouro, até a somma de 50.000:000$, e serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, depositos das caixas economicas e montes de soccorros e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos e os essos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo, 55 %, ouro, e 45 %, papel, sobre quaesquer mercadorias, olidas as distincções do art. 2º, n 3, lettras *a* e *b*, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será deduzida da receita geral e stinada ao fundo de garantia.

IV. A cobrar, de accôrdo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contractos para o fundo destinado obras de melhoramentos dos portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão):

1º, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Recife, hia, Rio Grande do Sul, Maranhão Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa harina, Matto-Grosso, Alagôas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do . 1º; devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no esouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras opportunamente;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogrammo de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica acceitar iativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no lhoramento, comtanto que os encargos porventura resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa icada.

Art. 13. Continuam em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem parilarmente sobre a fixação da receita e despesa, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, ormar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas e se refiram a interesse blico da União.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1922.

Homero Baptista.

Proposta de orçamento da receita da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1923

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM 1919 Ouro	1919 Papel	1920 Ouro	1920 Papel	1921 Ouro	1921 Papel	TERMO MÉDIO Ouro	TERMO MÉDIO Papel	VOTADA PARA 1922 Ouro	VOTADA PARA 1922 Papel	ORÇADA PARA 1923 Consolidada Ouro	Consolidada Papel	Variavel Ouro	Variavel Papel
RECEITA ORDINARIA															
I															
RENDA DOS IMPOSTOS															
I															
IMPORTAÇÃO, ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES															
1. Direitos de importação para consumo	Decreto n. 3617, de 19 de Março de 1900, e LL. ns. 1144, de 30 de Dezembro de 1903, 1313, de 30 de Dezembro de 1904; 1452, de 30 de Dezembro de 1905; 1616, de 30 de Dezembro de 1906; 1837, de 31 de Dezembro de 1907; 2321, de 30 de Dezembro de 1910; 2524, de 31 de Dezembro de 1911; 2719, de 31 de Dezembro de 1912; 2841, de 31 de Dezembro de 1913; 2919, de 31 de Dezembro de 1914 [illegible], de 31 de Dezembro de 1915; L. n. 3213, de 30 de Dezembro de 1916; L. n. 3446, de 31 de Dezembro de 1917, L. n. 3644, de 31 de Dezembro de 1918, L. n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919, e L. n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1930, L. n. 4440, de 31 de Dezembro de 1921	68.021:015$023	62.082:243$883	94.716:874$876	85.357:259$470	57.9[illegible]6:584$904	60.116:795$962	73.561:491$	69.1[illegible]5:423$	77.400:000$000	[illegible]	[illegible]	73.[illegible]00:000$000		
2. 2 %, ouro, sómente sobre os numeros 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da [illegible] 7ª da tarifa (cereaes) importados nas Alfandegas dos Estados, no [illegible] da L. n. 1.452 de 30 de Dezembro de 1905.	Lei n. 1144, de 30 de Dezembro de 1903, art. 1º, n. 9, e L. n. 1452, de 30 de Dezembro de 1905, art. 1º, n. 2 [illegible] 1º, n. 1, da L. n. 1313 de 30 de Dezembro de 1904, n. 2 da L. n. 1616, de 30 de Dezembro de 1906 e L. n. 3544, de 31 de Dezembro de 1918, L. n. 4440, de 31 de Dezembro de 1921	1.132.880$813	......	[illegible]	...	561:[illegible]		[illegible]		[illegible]		800:000$			
3. Expediente dos generos livres de direitos de consumo.	[illegible] 17, de 19 de Setembro de 1860, arts. 625 e 626, L. n. 1507, de 26 de Se[illegible]bro de 1867, art. 34, n. 6, D. n. 1750, d[illegible] de O[illegible]tubro de 18[illegible], L. ns. 2940, de 31 de Outubro de 1879, art. 9º, n. 2, [illegible] de Novembro de 1880, art. 16, L. n. 126 A, de 21 de Novembro de 1892, art. 1º, L. n. 191 A, de 30 de Setembro de 1893, [illegible] n. 265, de 24 de Dezembro de 1894, art. 1º, n. 2, L. [illegible] Dezembro de 1896, L. n. 640, de 14 de Novembro [illegible], art. 1º, n. 2, e L. n. 4.230, do 31 de Dezembro de 1920, L. n. 4440, de 31 de Dezembro de 1921	[illegible]10:968$500	606:732$128	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	800:000$	1.500:000$	1.200:000$000		

	TERMO MÉDIO		VO	VARIAVEL	
Papel	Ouro	Papel	O		Papel
.850:773$112	....	36.340:905$	......		
.166:300$294	....	15.466:624$	......		
.272:543$564	....	5.934:924$	......		
.674:156$475	....	4.647:891$	......		
.245:186$311	....	3.673:252$	......		
.724:214$356	....	4.075:187$	......		
609:299$058	....	722:519$	......		
590:540$843	....	560:350$	......		
54:220$621	....	46:481$	......		
.336:419$859	....	21.301:010$	......		
.213:581$927	....	2.289:833$	......		

TITULOS DAS RENDAS		ORÇADA PARA 1923 — [CON]SOLIDADA — Papel	VARIAVEL — Ouro	VARIAVEL — Papel
36. Sello.......				
37. Transporte..		78.000:000$000		
38. Taxa de viaç	...	14.000:000$000		
39. Emolumentos	...	18.000:000$000		
attestados, guia certificados de nidade de ani e de productc origem animal tros, fir ados funccionario Serviço de Indu Pasto il, nos m s do egula to de sa Direc e obs rvada as xas que o Gov está autorisad fixar.	...	2.000:000$000		
40. Dividendo quaesquer ou productos de a (inclusive as im tancias retirad fundo de reser de outro qual para serem, á c de qualquer v do balanço, ou qualquer titulo, tregues aos a nistas, ou para gamento de ent de acções no a velhas) de co	...	12.000:000$000		

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM						TERMO MÉDIO		VOTADA PARA 1922		ORÇADA PARA 1923			
		1919		1920		1921						CONSOLIDADA		VARIAVEL	
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
43. 10 % sobre lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos, em sorteios, por clubs de mercadorias, premios concedidos, em sorteio, mediante pagamento em prestações, por associações constructoras.	Leis ns. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914, 3.070 A, de 31 de Dezembro de 1915 e L. n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916, L. n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, Lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919 e L. n. 4440, de 31 de Dezembro de 1921	....	21[illegible]	....	38[illegible]	....	[illegible]	....	31[illegible]	....	[illegible]		[illegible]		
44. Lucro liquido da industria fabril, não comprehendida em o numero 40 — até 100.000$, 3 %; de mais de 100 até 300:000$, 4 % sobre o que accrescer; de mais de 300 até 500.000$, 5 % sobre o que accrescer; de mais de 500:000$, a taxa sobre o excedente será de 7 %	Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e 4440, de 31 de Dezembro de 1921	....	....	....	[illegible] 320$026	....	[illegible]	....	[illegible]	....	[illegible]	....	[illegible]		
45. Lucro liquido do commercio, verificado em balanço, não comprehendido no n. 40 — até 100.000$, 3 %; de mais de 100 até 300.000$, 4 % sobre o que accrescer; de mais de 300:000$ até 500.000$, 5 % sobre o que accrescer; de mais de 500.000$, a taxa sobre o excedente será de 7 %.	Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 e 4440, de 31 de Dezembro de 1921	....			....	....	1.670:832$830	....	1.670:832$000	....	[illegible]		[illegible]		
46. Imposto sobre as operações a termo sendo a metade paga pelo comprador e a outra metade pelo vendedor, a saber: 100 réis por sacca de café, um real por kilo de algodão; 50 réis por sacca de assucar.	Leis n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e 4440, de 31 Dezembro de 1921	....	....	....	....	....	2.000.203$652	....	2.000:203$000	....	6.000:[illegible]$	....	6.000.000$000		

TERMO MÉDIO		VOTADA PARA [1]923		VARIAVEL	
Ouro	Papel	Ouro	P[apel]	[Ouro]	Papel
....	80.251:783$	....	95.		
....	6.040:579$	....	6.		
....	5.536:537$	....	5.		
....	282:406$	....			
....	23:145$	....			
....	3.385:317$	....	3.		
....	249:860$	....			
....	540:224$	....			
....	....	....	1.		
....	....	....			
....	....	....			
....	43:773$	....			
....	92:749$	....			
....	3:321$	....			
....	10:302$	....			

	21	TERMO MÉDIO		A 1923	
				VARIAVEL	
	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
96. P	…	…	…		
97. d tr	…	…	…		
98. z	46:495$862	…	31:309$		
99. M	3:083$100	…	20:177$		
100 d	2:951$794	…	10:001$		
101 d	3:677$298	…	2:698$		
102 V	9:290$310	…	10:669$		
103 S b	306$000	…	232$		
104 A	2:409$526	…	2:864$		
105 d n	16:567$144	…	14:199$		
106 r	350:749$202	3:411$	394:688$	3:000$000	400:000$000
107	850:047$106	3:815$	885:543$	3:000$000	900:000$000
108 ga	1.298:065$789	29:186$	1.683:506$	30:000$000	1.800:000$000
109	1.677:602$616	67:871$	1.796:881$	125:000$000	1.800:000$000
110 na	867:519$585	1.000:154$	1.195:847$	1.000:000$000	1.500:000$000

	TERMO MÉD		ORÇADA PARA 1923			
			ONSOLIDADA		VARIAVEL	
Papel	Ouro			Papel	Ouro	Papel
....	....	....	...	....	....	2.000:000$000
....	....	....	...	....	....	15.000:000$000
....	....	....	...	....	....	15.000.000$000
364:568$445	86.642:259$000	458.	000	604.[illegible]:000$000	3.721:320$000	58.481 000$000
....	....	....	000			
			000	604 294:000$000		
987:804$826	....	....	000	12.559:080$000		
376:763$619	86.642:259$000	458.	000	[illegible]91.734:920$000	3.721:320$000	58.481:0[illegible]0$000
93:750$000	....	2	..	800:000$000		
99:469$361	....	2.[illegible]	..	3.500:000$000		

TABELLA A

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 4º, § 6º e 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 20

Creditos abertos de 1 de janeiro de 1921 a 31 de março de 1922, por conta do exercicio de 1921

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

	Papel
Decreto n. 14.772, de 13 de abril de 1921 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:870$, para occorrer ás despesas a effectuar, em 1921, com a educação e instrucção dos filhos menores do Dr. Astolpho Dutra, de accordo com o decreto numero 4.121, de 3 de setembro de 1920......	3:870$000
Decreto n. 14.819, de 21 de maio de 1921 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2.500:000$, para soccorros ás populações do Estado do Amazonas..................................	2.500:000$000
Decreto n. 14.820, de 21 de maio de 1921 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 221:490$, para auxiliar as despesas effectuadas em 1920, com a manutenção das escolas creadas em zonas de nucleos coloniaes, no Estado do Paraná.....	221:490$000
Decreto n. 14.833, de 27 de maio de 1921 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 33:799$999, para pagamento de vencimentos ao juiz de secção do Territorio do Acre, Dr. Wortigern Luiz Ferreira, nos periodos de 1 de dezembro de 1918, em que deixou de perceber vencimentos, a 22 de julho de 1919, e de 23 de julho, quando foi posto em disponibilidade, a 31 de dezembro de 1919............................	33:799$999
Decreto n. 15.028, de 30 de setembro de 1921 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 315:075$, para auxiliar, durante o corrente anno, a manutenção das escolas creadas em zonas de nucleos coloniaes, no Estado de Santa Catharina....................................	315:075$000

Papel

Decreto n. 15.051, de 17 de outubro de 1921 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1921, creditos supplementares na importancia total de 1.065:625$, ás verbas 5ª e 7ª, do art. 2º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro deste anno, afim de occorrer ao pagamento do subsidio aos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legislativa, até 3 do corrente mez........................ 1.065:625$000

Decreto n. 15.142, de 24 de novembro de 1921 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1921, creditos supplementares na importancia total de 246:000$, as verbas 6ª e 8ª; do art. 2º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro deste anno, para despesas com a prorogação da actual sessão legislativa do Congresso Nacional, de 3 de setembro ultimo a 3 de dezembro vindouro.... 246:000$000

Decreto n. 15.144, de 26 de novembro de 1921 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1921, creditos supplementares na importancia total de 1.065:625$, ás verbas 5ª e 7ª do art. 2º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, afim de occorrer ao pagamento de subsidio aos membros do Congresso Nacional, durante a segunda prorogação da actual sessão legislativa.................................... 1.065:625$000

Decreto n. 15.163, de 7 de dezembro de 1921 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 313:275$ para auxiliar, durante o corrente anno, a manutenção das escolas creadas nas zonas de nucleos coloniaes, no Estado do Rio Grande do Sul.................................... 313:275$000

Decreto n. 15.164, de 7 de dezembro de 1921 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 5:000$ para occorrer ao pagamento de despesas decorrentes da trasladação dos despojos mortaes do ex-Imperador D. Pedro II e de sua esposa, para o Brasil.................................... 5:000$000

Decreto n. 15.243, de 4 de janeiro de 1922 — Abre do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 200:000$, afim de soccorrer a população de varios municipios, do Estado de Sergipe e para occorrer ás despesas com o tratamento de doentes pobres impaludados, em Aquiraz, no Ceará.... 200:000$000

Decreto n. 15.278, de 14 de janeiro de 1922 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 216:075$ para auxiliar as despesas relativas a manutenção, em 1921, de escolas em zonas de nucleos coloniaes, no Estado do Paraná.............. 216:075$000

Decreto n. 15.279, de 14 de janeiro de 1922 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1921, creditos supplementares na importancia total de

	Papel
1.036:564$516, ás verbas 5ª, 6ª, 7ª e 8ª, do art. 2º da lei n. 4 242, de 5 de janeiro do mesmo anno, para as despesas da quarta prorogação da sessão legislativa do Congresso Nacional, encerrada em 31 de dezembro proximo passado	1.036:564$516
Decreto n. 15.359, de 9 de fevereiro de 1922 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 12:752$050, para pagamento de despesas com a trasladação dos despojos mortaes do ex-Imperador D. Pedro II e de sua esposa, para o Brasil........	12:752$050
Decreto n. 15.177, de 14 de dezembro de 1921 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, creditos supplementares na importancia total de 1.031:250$, ás verbas 5ª e 7ª do art. 2º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, para occorrer ao pagamento de subsidios aos membros do Congresso Nacional durante a terceira prorogação da actual sessão legislativa..................................	1.031:250$000
Decreto n. 14.913, de 20 de julho de 1921 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 1 200:000$, supplementar á verba n. 29 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1921............................	1.200:000$000
	9.466:401$565

Ministerio das Relações Exteriores

	Ouro
Decreto n. 14.738, de 23 de março de 1921 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito de 63:483$870; ouro, para occorrer ás despesas, no corrente anno, decorrentes da creação das legações na Polonia e na Tcheco-Slovaquia	63:483$870

Ministerio da Marinha

	Papel
Decreto n. 14.896, de 24 de junho de 1921 — Abre ao Ministerio da Marinha, o credito de 30:646$459, para pagamento de differença de vencimentos dos funccionarios civis das Capitanias dos Portos e Delegacias respectivas...	30:646$459
Decreto n. 15.206, de 28 de dezembro de 1921 — Abre ao Ministerio da Marinha, o credito de 11:299$978, para pagamento de vencimentos de varios secretarios de Capitanias de Portos.	11:299$978
	41:946$437

Ministerio da Fazenda

	Ouro	Papel
Decreto n. 14.709, de 2 de março de 1921 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 182:773$334 destinado a attender, no vigente exercicio, ao augmento de despezas em virtude da reorganização dos serviços da Inspectoria de seguro....................	—	182:773$334
Decreto n. 14.724, de 29 de março de 1921 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:160$000, para attender ao pagamento de gratificações addicionaes a que fez jús, nos annos de 1913 e 1914, o ex-servente da Inspectoria Agricola do 1° districto, no Estado do Amazonas, João Francisco Fausto......................	—	2:160$000
Decreto n. 14.747, de 23 de março de 1921 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:096$132, para attender ao pagamento de gratificações addicionaes, correspondentes aos exercicios de 1914 a 1916, a diversos funccionarios do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio..........	—	80:096$132
Decreto n. 14.802, de 11 de maio de 1921 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.574:920$, supplementar á verba 11ª — Imprensa Nacional e *Diario Official* — do vigente orçamento do mesmo ministerio..............	—	1.574:920$000
Decreto n. 14.917, de 26 de julho de 1921 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 362:621$300 para occorrer ás despezas com a installação da Inspectoria Geral dos Bancos, durante os mezes de junho a dezembro do corrente anno........................	—	362:621$300
Decreto n. 14.990, de 10 de setembro de 1921 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 300:000$, supplementar á verba 5ª «Inactivos» pensionistas, etc., consignação: b) Aposentados «Novas concessões» do vigente orçamento do mesmo ministerio............	—	300:000$000
Decreto n. 15.089, de 3 de novembro de 1921 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.000:000$, supplementar á verba 30ª, «Exercicios findos» do vigente orçamento do mesmo ministerio.....	—	2.000:000$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 15.107, de 9 de novembro de 1921 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:920$ para pagamento de gratificações a que fez jús Dagoberto de Castro e Silva, no periodo de 11 de abril de 1916 a 31 de maio de 1917, como ajudante da Inspectoria de Protecção aos Indios, no Amazonas e Acre...........	—	4:920$000
Decreto n. 15.181, de 20 de dezembro de 1921 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:716$119, para pagar a D. Belmira Aurora Ferraz Cardeal differenças de montepio relativas ao periodo de 19 de maio de 1898 a 31 de julho de 1914......................	—	22:716$119
Decreto n. 15.223, de 29 de dezembro de 1921 — Adre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 57:390$, para pagar aos correios e serventes na Imprensa Nacional a gratificação de 30 % sobre vencimentos a que teem direito, em 1912, em face do disposto no art. 94 da lei n. 2.544, de 5 de janeiro do mesmo anno........	—	57:390$000
Decreto n. 15.240, de 3 de janeiro de 1922 — Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de 280:000$, ouro, e 100:000$, papel, supplementares a verba 29ª, «Reposições e restituições» do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1921.............	280:000$000	100:000$000
Decreto n. 15.336, de 27 de janeiro de 1922 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.165$677 para occorrer ao pagamento do soldo relativo ao periodo de 9 de janeiro a 9 de fevereiro de 1915 e que o marechal graduado e reformado Rodolpho Gustavo da Paixão deixou de receber por estar funccionando o Congresso Nacional......................	—	2:165$677
Decreto n. 15.373, de 11 de fevereiro de 1922 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:077$419, para occorrer ao pagamento de differenças de pensões de montepio a que têm direito D. Casemira do Nascimento Navaro, relativas ao periodo de 20 de janeiro de 1898 a 31 de agosto de 1912.	—	35:077$419
Decreto n. 15.414, de 25 de março de 1922 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 50:399$820, para pagar a DD. Ottilia Caldas		

	Ouro	Papel
Ramalho, Joanna Tupy Caldas e Adautina Caldas Rodrigues a differença do montepio e meio soldo deixados por seu fallecido pae, o tenente-coronel Antonio Tupy Caldas, referente ao periodo de 1 de outubro de 1897 a 31 de dezembro de 1908........	—	50:399$820
	280:000$000	4.775:239$801

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

	Papel
Decreto n. 14.674, de 16 de fevereiro de 1921 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 8.000:000$ para completar o pagamento do pessoal encarregado dos serviços de collecta e revisão dos boletins censitarios nos diversos Estados e, tambem, para satisfazer ás despesas com os trabalhos de apuração do censo nesta capital, no corrente exercicio...........................	8.000:000$000
Decreto n. 14.720, de 9 de março de 1921 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 1.335:350$800, para attender, no corrente anno, ao pagamento das percentagens dos funccionarios dos quadros do referido ministerio, estabelecidas pelo decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920.....	1.335:350$800
Decreto n. 14.952, de 17 de agosto de 1921 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 2.000:000$ para attender ás despesas com o recenseamento, no corrente anno........................	2.000:000$000
Decreto n. 14.958, de 31 de agosto de 1921 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 110:000$ para attender, no corrente anno, ao custeio da Superintendencia de Abastecimento e ás despesas previstas nos arts. 3º e 9º do regulamento annexo ao decreto n. 14.027, de 21 de janeiro de 1920..........................	110:000$000
Decreto n. 14.989, de 10 de setembro de 1921 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 396:840$ para subvencionar, no corrente anno, o Serviço de Defesa do Algodão, mantido pelo Estado da Parahyba do Norte......................	396:840$000
Decreto n. 15.188, de 21 de dezembro de 1921 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 5.000:000$ para a realização de um emprestimo até o maximo dessa quantia a The Anglo Brazilian Iron and Steel Syndicate Limited, por si ou companhia brasileira que organizar, mediante contracto com o Governo para obtenção dos favores de que cogitam o art. 53, n. XXIV, da lei numero 3.991, de 5 de janeiro de 1920, revigorados pelo decreto legislativo n. 4.246.......	5.000:000$000

	Papel
Decreto n. 15.259, de 4 de janeiro de 1922 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em titulos da divida publica, o credito de 400:000$, para emprestimo á Companhia Norte Paulista de Combustiveis, destinado á construcção de um ramal ferreo ligando as minas de lignito da mesma companhia á linha da Estrada de Ferro Central do Brasil e á installação em suas usinas de um seccador..................................	400:000$000
Decreto n. 15.369, de 16 de fevereiro de 1922 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 100:000$ para subvencionar, no anno proximo passado, o Serviço de Algodão mantido pelo Estado do Maranhão..................................	100:000$000
Decreto n. 15.391, de 8 de março de 1922 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 33:347$771, para attender ao pagamento dos vencimentos que são devidos ao Dr. Joaquim de Lima Pires Ferreira, lente cathedratico da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.............	33:347$771
Decreto n. 15.392, de 8 de março de 1922 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 81:120$, para attender ao pagamento das percentagens aos adjuntos e contra-mestres das Escolas de Aprendizes Artifices, a que fizeram jús no anno proximo passado......................	81:120$000
	17.456:658$571

Ministerio da Viação e Obras Publicas

	Papel
Decreto n. 14.725, de 16 de março de 1921 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 2.860:000$, em apolices, para despezas com o resgate da Estrada de Ferro Caxias a S. José das Cajazeiras, no Estado do Maranhão..................................	2.860:000$000
Decreto n. 14.733, de 21 de março de 1921 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 690:500$, para desapropriação, indemnisação, acquisição e construcção de um edificio destinado á Administração dos Correios, na Parahyba do Norte....	690:500$000
Decreto n. 14.790, de 2 de maio de 1921 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 80:000$, para occorrer as despezas com os estudos definitivos do prolongamento do ramal de Santa Barbara, na Estrada de Ferro Central do Brasil..................	80:000$000
Decreto n. 14.799, de 5 de maio de 1921 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 968:503$685, em apolices, para despezas resultantes da rescisão do contracto de construcção e arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.......	968:503$685

	Papel
Decreto n. 14.801, de 11 de maio de 1921 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 105:425$041, em apolices, para completar o pagamento das despezas com o resgate da Estrada de Ferro Caxias a São José das Cajazeiras no Estado do Maranhão..........	105:425$041
Decreto n. 14.841, de 31 de maio de 1921 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 7.391:000$, em apolices, para attender as despezas relativas ao contracto autorisado pelo decreto n. 14.823 de 24 do corrente, a ser celebrado com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão...............	7.391:000$000
Decreto n. 14.899, de 30 de junho de 1921 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 177:200$, para a conclusão do edificio iniciado pelo Lloyd Brasileiro na rua Visconde de Itaborahy, nesta Capital, e que ora se destina a Directoria Geral dos Correios	177:200$000
Decreto n. 14.914, de 20 de julho de 1921 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 1.000:000$, para occorrer ás despezas com a construcção do edificio destinado á Administração dos Correios da Capital do Estado de S. Paulo........................	1.000:000$000
Decreto n. 14.947, de 16 de agosto de 1921. — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 550:000$, (Quinhentos e cincoenta contos de reis) para occorrer ás despezas com a acquisição do terreno e construcção do edificio destinado aos Telegraphos e Correios de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro.................................	550:000$000
Decreto n. 14.950 A, de 17 agosto de 1921. — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 794:295$, para occorrer ás despezas com os trabalhos para conclusão da Estrada de Ferro Piquete a Itajubá...........	794:295$000
Decreto n. 14.951, de 17 de agosto de 1921. — Autorisa o Ministerio da Fazenda a emittir apolices da divida publica interna, do valor de um conto de reis, até a importancia de..... 44.000:000$, para occorrer ás despesas de construcção das estradas de ferro contractadas com a The Great Western of Brasil Railway Company, Limited, e dá outras providencias.	44.000:000$000
Decreto n. 15.037, de 4 outubro de 1921. — Autoriza o Ministerio da Fazenda a emittir apolices da divida publica interna, do valor de um conto de reis, na importancia de quarenta e cinco mil contos de reis (45.000:000$), para occorrer ás despezas com o proseguimento das obras de saneamento da região occidental da Bahia de Guanabara, na Baixada Fluminense, de accôrdo com a novação do contracto e termo complementar, assignados com a Empreza de Melhoramentos da Baixada Fluminense....................................	45.000:000$000

	Papel
Decreto n. 15.053, de 19 de outubro de 1921. — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de cem contos de reis (100:000$), destinado a despesas necessarias ás installações dos serviços de captação de energia hydraulica para electrificação da Estrada de Ferro Central do Brasil..................	100:000$000
Decreto n. 15.095, de 5 de novembro de 1921. — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.000:000$, (Mil contos de reis), para occorrer ás despezas com a continuação da construcção do edificio destinado á Administração dos Correios da Capital do Estado de S. Paulo..............................	1.000:000$000
Decreto n. 15.108, de 10 de novembro de 1921. — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$, (Seiscentos contos de reis), para acquisição da Cachoeira do Salto e Fazenda do mesmo nome pertencentes aos herdeiros do Dr. Saturnino Ferreira da Veiga, para a producção de energia destinada a electrificação do Ramal de S. Paulo, da Estrada de Ferro Central do Brasil.................	600:000$000
	105.316:923$726

Ministerio da Guerra

	Ouro	Papel
Decreto n. 14.661, de 1 de fevereiro de 1921 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 895$152, para pagamento ao capitão da 2ª linha José Joaquim Franco de Sá, pelo exercicio do cargo de auxiliar do Departamento da mesma linha..................	—	895$152
Decreto n. 14.702, de 2 de março de 1921 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 30:099$053, para occorrer ao pagamento do soldo vitalicio a voluntarios da Patria.......................	—	30:099$053
Decreto n. 14.762, de 7 de abril de 1921 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 26:930$685, para pagamento de soldo vitalicio a voluntarios da Patria........	—	26:930$685
Decreto n. 14.763, de 7 de abril de 1921 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 30:600$, para pagamento de despesas da Escola de Veterinaria do Exercito, no corrente anno.........	—	30:600$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 14.789, de 2 de maio de 1921 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 168:150$, para attender ás despesas com as Escolas de Intendencia, durante o corrente anno..........	—	168:150$000
Decreto n. 14.851, de 1 de junho de 1921 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 30.000:000$, em apolices, para attender a despesas decorrentes da reorganização do Exercito................	—	30.000:000$000
Decreto n. 14.853, de 1 de junho de 1921 — Abre ao Ministerio da Guerra os creditos de 7:954$836, ouro, e 10:760$, papel, para pagamento ao 3º official da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, Gabriel Pinheiro de Almeida, de diaria e differença de vencimentos a que teve direito durante o tempo em que serviu na commissão de estudos de operações de guerra e acquisição de material na França............	7:954$836	10:760$000
Decreto n. 14.894, de 29 de junho de 1921 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 5:631$477, para pagamento do terço de campanha a officiaes que estiveram na defesa fixa e movel do litoral da Republica..................	—	5:631$477
(Rectificado pelo decreto 14.929, de 3 de agosto de 1921).		
Decreto n. 15.041, de 6 de outubro de 1921 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 176:253$995, para pagamento de soldo vitalicio a voluntarios da Patria........................	—	176:253$995
Decreto n. 15.109, de 12 de novembro de 1921 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 10.000:000$, em apolices, para attender a despesas decorrentes da reorganização do Exercito...	—	10.000:000$000
Decreto n. 15.186, de 21 de dezembro de 1921 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 1:208$058, para pagamento do terço de campanha ao capitão Luiz Gonzaga Borges Fortes e 1º tenente João Maria do Amaral.............	—	1:208$058
	7:954$836	40.450:548$420

Recapitulação

MINISTERIOS	Ouro	Papel
Justiça	—	9.466:401$565
Exterior	63:483$870	—
Marinha	—	41:946$437
Guerra	7:954$836	40.450:548$420
Agricultura	—	17.456:658$571
Viação	—	105.866:923$726
Fazenda	280:000$000	4.775:239$801
	351:438$706	178.057:718$520

Disposições legislativas que justificam a abeetura de creditos constantes da tabella A

DECRETO N. 14.661 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1921

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 895$152 para pagamento ao capitão da 2ª linha José Joaquim Franco de Sá, pelo exercicio do cargo de auxiliar do Departamento da mesma linha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 4.135, de 18 de setembro de 1920, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 895$152, para pagamento ao capitão de 2ª linha José Joaquim Franco de Sá, dos vencimentos relativos aos periodos de 1 a 14 de janeiro e de 9 a 31 de dezembro de 1920, pelo exercicio do cargo de auxiliar do Departamento da mesma linha, ao qual se refere a lei n. 4.028, de 10 de janeiro do dito anno.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1921, 100º, da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 14.674 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1921

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 8.000:000$ para completar o pagamento do pessoal encarregado dos serviços de collecta e revisão dos boletins censitarios nos diversos Estados e, tambem, para satisfazer ás despesas com os trabalhos de apuração do censo nesta Capital, no corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 4.017, de 9 de janeiro do anno proximo passado e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do disposto no n. III, § 2º, do art. 30 do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministedio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 8.000:000$ para completar o pagamento do pessoal encarregado dos serviços de collecta e revisão dos boletins censitarios nos diversos Estados e, tambem, para satisfazer ás despesas com os trabalhos de apuração do censo nesta Capital, no corrente anno.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 14.702 — DE 2 DE MARÇO DE 1921

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 30:099$053, para occorrer ao pagamento do soldo vitalicio a voluntarios da Patria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com o disposto no art. 30 da lei n. 4.242, de 5 de de janeiro de 1921 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 30, § 2º n. IV, do regulamento approvado por decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de réis 30:099$053 (trinta contos noventa e nove mil e cincoenta e tres réis), para occorrer ao pagamento do soldo vitalicio que compete, no periodo de 24 de agosto de 1907 a 31 de dezembro de 1919, aos voluntarios da Patria, 2º tenente Francisco João do Pilar, alferes Roberto João Ripper de Castro Junior, forriel Antonio Fernandes Anhaia, cabo João de Oliveira do Espirito Santo e soldado Eusebio Godoy da Silva.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 14.709 — DE 2 DE MARÇO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 182:773$334, destinado a attender, no vigente exercicio, ao augmento de despezas, em virtude da reorganização dos serviços da Inspectoria de Seguros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. IV do art. 68 da lei numero 3.991, de 5 de janeiro do anno findo, revigorada no n. XII do art. 2º da lei n. 4.230, de 31 de dezembro do mesmo anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do regulamento baixado com o decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 182:773$334, destinado a attender, no vigente exercicio, ao augmento de despezas em virtude da reorganização dos serviços da Inspectoria de Seguros.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.720 — DE 9 DE MARÇO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 1.335:350$800, para attender, no corrente anno, ao pagamento das percentagens dos funccionarios dos quadros do referido ministerio, estabelecidas pelo decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2º, § 2º do decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do disposto no n. III, § 2º, do art. 30 do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 1.335:350$800, para attender, no corrente anno, ao pagamento das percentagens dos funccionarios dos quadros do referido ministerio, estabelecidas pelo decreto acima citado.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 14.721 — DE 9 DE MARÇO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 2:160$, para attender ao pagamento de gratificações addicionaes a que fez jús, nos annos de 1913 e 1914, o ex-servente da Inspectoria Agricola do 1º districto, no Estado do Amazonas, João Francisco Fausto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 4.144, de 6 de outubro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do regulamento approvado pelo decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, resolve, abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 2:160$, para attender ao pagamento de gratificações addicionaes a que fez jús, nos annos de 1913 e 1914, o ex-servente da Inspectoria Agricola do 1º districto, no Estado do Amazonas, João Francisco Fausto.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.725 — DE 16 DE MARÇO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 2.860:000$, para pagar em apolices da divida publica as despezas com o resgate da Estrada de Ferro Caxias á S. José das Cajazeiras, no Estado do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. XXVI do art. 53 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, decreta:

Artigo unico. E' aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 2.860:000$, para occorrer ao pagamento, em apolices da divida publica, das despezas com o resgate da Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiras, a acquisição do material em ser existente no almoxarifado desta estrada e a acquisição dos terrenos accrescidos pela construcção do cáes da Sagração, tudo nos termos das clausulas I, II, III e VI das que baixaram com o decreto n. 14.589 A, de 30 de dezembro de 1920.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 14.733 — DE 21 DE MARÇO DE 1921

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 690:500$, para desapropriação, indemnização, acquisição e construcção de um edificio destinado á Administração dos Correios na Parahyba do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. LVI do art. 83 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 690:500$, para desapropriação, indemnização, acquisição e construcção de um edificio destinado á Administração dos Correios no Estado da Parahyba do Norte.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 14.738 — DE 23 DE MARÇO DE 1921

Crêa Legações na Polonia e na Tcheco-Slovaquia, abrindo os necessarios creditos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização contida no Decreto legislativo numero 4.156, de 15 de outubro do anno proximo findo:

Decreta:

Art. 1.º Fica creada uma Legação na Polonia com a seguinte dotação annual, em ouro: *Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario*: ordenado, 10:000$ (dez contos de réis); gratificação, 5:000$ (cinco contos de réis), e representação, 7:000$ (sete contos de réis); um *Primeiro Secretario*: ordenado, 5:333$334 (cinco contos trezentos e trinta e tres mil tresentos e trinta e quatro réis), e gratificação, 2:666$666 (dois contos seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis réis); um *Segundo Secretario*: ordenado, 4:000$ (quatro contos de réis), e gratificação, 2:000$ (dois contos de réis); para aluguel de Chancellaria, 3:000$ (tres contos de réis); e para Expediente, 500$ (quinhentos mil réis).

Art. 2.º Fica creada uma Legação na Tcheco-Slovaquia com a seguinte dotação annual, em ouro: *Ministro Residente*: ordenado, 8:000$ (oito contos de réis); gratificação, 4:000$ (quatro contos de réis), e representação, 6:000$ (seis contos de réis); um *Segundo Secretario*: ordenado, 4:000$ (quatro contos de réis), e gratificação, 2:000$ (dois contos de réis); para aluguel de Chancellaria, 3:000$ (tres contos de réis); e para expediente, 500$ (quinhentos mil réis).

Art. 3.º Para occorrer ás despesas no corrente anno, fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 63:483$870, ouro (sessenta e tres contos quatrocentos e oitenta e tres mil oitocentos e setenta réis), assim discriminado:

Legação na Polonia — *Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario*: vencimentos (ordenado, gratificação e representação), 17:032$258 (dezesete contos trinta e dois mil duzentos e cincoenta e oito réis) e mais 25 %, 4:258$064 (quatro contos duzentos e cincoenta e oito mil sessenta e quatro réis); *Primeiro Secretario*: vencimentos (ordenado e gratificação), 6:193$548 (seis contos cento e noventa e tres mil quinhentos e quarenta e oito réis) e mais 25 %, 1:548$387 (um conto quinhentos e quarenta e oito mil tresentos e oitenta e sete réis); *Segundo Secretario*: vencimentos (ordenado e gratificação), 4:645$161 (quatro contos seiscentos e quarenta e cinco mil cento e sessenta e um réis) e mais 25 %, 1:161$290 (um conto cento e sessenta e um mil duzentos e noventa réis); e para aluguel de Chancellaria e Expediente, 2:709$678 (dois contos setecentos e nove mil seiscentos e setenta e oito réis);

Legação na Tcheco-Slovaquia — *Ministro Residente*: vencimentos (ordenado, gratificação e representação), 13:935$484 (trese contos novecentos e trinta e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro réis) e mais 25 %, 3:483$871 (tres contos quatrocentos e oitenta e tres mil oitocentos e setenta e um réis); *Segundo Secretario*: vencimentos (ordenado e gratificação), 4:645$161 (quatro contos seiscentos e quarenta e cinco mil cento e sessenta e um réis), e mais 25 %, 1:161$290

(um conto cento e sessenta e um mil duzentos e noventa réis); e para aluguel de Chancellaria e Expediente. 2:709$678 (dois contos setecentos e nove mil seiscentos e setenta e oito réis).

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 14.747 — DE 23 DE MARÇO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 80:096$132, para attender ao pagamento de gratificações addicionaes, correspondentes aos exercicios de 1913 a 1916, a diversos funccionarios do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.144, de 6 de outubro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do regulamento approvado pelo decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 80:096$132, para occorrer ao pagamento de gratificações addicionaes, correspondentes aos exercicios de 1913 a 1916, a que fizeram jús, na fórma abaixo indicada, os seguintes funccionarios do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Dr. Esmeraldo Americo Coelho, ex-inspector agricola do 1° districto do Estado do Amazonas	19:440$000
João Baptista Nezi, ex-mestre da officina de sapateiro da Escola de Aprendizes Artifices naquelle Estado	7:965$000
Dr. Saturnino Santa Cruz de Oliveira, ex-director da referida Escola..............	1:579$996
D. Maria Esther da Silva, professora do curso primario da referida Escola..............	7:986$321
Antonio Mariano de Lima, professor de desenho da mesma Escola..........................	8:280$000
Anizio Antonio Brandão, mestre da officina de marcineiro da dita Escola................	8:280$000
Luiz Eduardo da Rocha, mestre da officina de alfaiate da dita Escola....................	5:573$982
Dr. Generino Maciel, ex-director da mesma Escola	12:519$991
Antonio Teixeira, escripturario da mesma Escola	5:892$783
Milton Elysio de Oliveira, ex-porteiro-continuo da referida Escola........................	2:578$059
	80:096$132

Rio de Janeiro, 23 de Março de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.762 — DE 7 DE ABRIL DE 1921

Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 26:950$685, para pagamento de soldo vitalicio a voluntarios da Patria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com o disposto no art. 30 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do art. 30, § 2°, n. IV do regulamento que baixou com o decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, resolve abril ao Ministerio da Guerra o credito especial de 26:950$685, para occorrer ao pagamento de soldo vitalicio aos voluntarios da Patria tenente Marcos Carvalho de Oliveira e soldados Joaquim José de Sant'Anna e Antonio Simeão Pinto, no periodo de 24 de agosto de 1907 a 31 de dezembro de 1919, sendo 23:676$125 ao primeiro e 1:637$280 a cada um dos dous ultimos.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 14.763 — DE 7 DE ABRIL DE 1921

Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito de 30:600$, para pagamento de despezas da Escola de Veterinaria do Exercito, no corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 23, n. X, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 30:600$, para despezas da Escola de Veterinaria do Exercito, no corrente anno, sendo 16:200$ com o pessoal civil, e 14:400$ com o material, conforme consta das inclusas demonstrações.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

Demonstração do credito necessario para pagamento dos vencimentos do pessoal civil da Escola de Veterinaria do Exercito, durante o corrente anno, á qual se refere o decreto desta data.

Categorias	Vencimentos	
	Mensal	Annual
1 porteiro	300$000	3:600$000
1 desenhista	300$000	3:600$000
1 photographo	300$000	3:600$000
3 serventes	150$000	5:400$000
		16:200$000

Secretaria de Estado da Guerra, 7 de abril de 1921. — *João Pandiá Calogeras.*

Demonstração do credito necessario para despezas de material da Escola de Veterinaria do Exercito, á qual se refere o decreto desta data.

Discriminação da despeza	Despeza annual
Expediente, livros, material para ensino, inclusive acquisição de animaes para trabalhos praticos e despezas diversas	5:000$000
Conservação e renovação de apparelhos para laboratorios	6:000$000
Material e combustivel para o curso de ferrador	2:400$000
Luz, força e gaz	1:000$000
	14:400$000

Secretaria de Estado da Guerra, 7 de abril de 1921. — *João Pandiá Calogeras.*

DECRETO N. 14.772 — DE 13 DE ABRIL DE 1921

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 3:870$, para occorrer ás despezas a effectuar, em 1921, com a educação e instrucção dos filhos menores do Dr. Astolpho Dutra, de accôrdo com o decreto numero 4.121, de 3 de setembro de 1920.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do n. III do § 2º do art. 30, do regulamento approvado pelo decreto numero 13.868, de 12 de novembro de 1919, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 3:870$, para occorrer ás despezas a effectuar, em 1921, com a educação e instrucção dos filhos menores do Dr. Astolpho Dutra, ex-Presidente da Camara dos Deputados, de accôrdo com o decreto n. 4.121, de 3 de setembro de 1920.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 14.789 — DE 2 DE MAIO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito de 168:150$, para attender ás despezas com as Escolas de Intendencia, durante o corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 23, n. X, da lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 168:150$, de que trata a in-

clusa demonstração, afim de attender ás despezas, no periodo decorrido de 1 de abril a 31 de dezembro do corrente anno, com as Escolas de Intendencia.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DEMONSTRAÇÃO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 14.789, DESTA DATA, DA NECESSIDADE DO CREDITO DE 168:150$000

Pessoal:	
Empregados alludidos no art. 4º do regulamento approvado pelo decreto n. 14.764, de 7 do corrente, e na tabella annexa ao mesmo regulamento	21:150$000
Gratificações e outras despezas extraordinarias de caracter pessoal	60:000$000
Material:	
Expediente e diversas despezas	12:000$000
Mobiliario, machinas, utensilios, etc	60:000$000
Despezas miudas	2:000$000
Organização de bibliotheca, installação da secretaria, etc	8:000$000
Despezas com viagens e visitas technicas	5:000$000
	168:150$000

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1921. — *João Pandiá Calogeras.*

DECRETO N. 14.790 — DE 2 DE MAIO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 80:000$ (oitenta contos de réis), para occorrer ás despesas com os estudos definitivos do prolongamento do ramal de Santa Barbara, na Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 82 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 80:000$ (oitenta contos de réis), para occorrer ás despesas com os estudos definitivos do prolongamento do ramal de Santa Barbara, na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 14.799 — DE 5 DE MAIO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 968:503$685, em apolices, para occorrer a despezas resultantes da rescisão do contracto de construcção e arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 53, n. XXVI, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 968:503$685, para completar o pagamento em apolices da divida publica, papel, e juros de 5 %, da importancia relativa aos materiaes, ferramentas e installações pertencentes á Companhia de Viação e Construcções, fixada de accôrdo com o § 3º do art. 2º do decreto n. 14.136, de 10 de abril de 1920, e do termo de rescisão de 29 do mesmo mez e anno.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.801 — DE 11 DE MAIO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 105:425$041, em apolices da divida publica, para completar o pagamento das despezas com o resgate da Estrada de Ferro Caxias a S. José das Cajazeiras, no Estado do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. XXVI do art. 53 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, decreta:

Artigo unico. E' aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 105:425$041, em apolices da divida publica, para completar o pagamento das despesas com o resgate da Estrada de Ferro Caxias a S. José das Cajazeiras, no Estado do Maranhão, a acquisição do material em ser existente no almoxarifado dessa estrada e a acquisição dos terrenos accrescidos pela construcção do cáes da Sagração, tudo nos termos das clausulas I, II, III e VI das que baixaram com o decreto n. 14.589 A, de 30 de dezembro de 1920.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1921, 100º da Independencia e 30º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.802 — DE 11 DE MAIO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 1.574:920$, supplementar á verba 11ª — Imprensa Nacional e «Diario Official» — do vigente orçamento do mesmo ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 120 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do regulamento approvado pelo decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.574:920$, supplementar á verba 11ª — Imprensa Nacional e *Diario Official* — do vigente orçamento do mesmo ministerio, destinado ao pagamento do augmento dos vencimentos do pessoal daquelle estabelecimento, de accôrdo com o art. 121 da citada lei n. 4.242.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.819 — DE 21 DE MAIO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 2.500:000$, para soccorros ás população do Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do n. III, do § 2º, do art. 30, do regulamento approvado pelo decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, resolve, á vista da disposição contida na parte final do §4º do art. 4º, da lei numero 589, de 9 de setembro de 1850, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2.500:000$, para soccorros ás populações do Estado do Amazonas.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 14.820 — DE 21 DE MAIO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 221:490$, para auxiliar as despezas effectuadas em 1920, com a manutenção das escolas creadas em zonas de nucleos coloniaes, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autoriaçzão concedida no n. I, do art. 3° da lei numero 3.991, de 5 de janeiro de 1920, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do n. III, § 2°, do art. 30, do regulamento approvado pelo decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 221:490$, para auxiliar as despezas effectuadas, em 1920, com a manutenção das escolas creadas, em zonas de nucleos coloniaes, no Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 14.833 — DE 27 DE MAIO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 33:799$999, para pagamento de vencimentos ao juiz de secção do Territorio do Acre, em disponibilidade, Dr. Wortingern Luiz Ferreira, nos periodos de 1 de dezembro de 1918, em que deixou de perceber vencimentos, a 22 de julho de 1919, e de 23 de julho, quando foi posto em disponibilidade, a 31 de dezembro de 1919.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização do decreto legislativo n. 4.065, de 16 de janeiro de 1920, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 33:799$999, para pagamento dos vencimentos que competem ao juiz de secção do Territorio do Acre, em disponibilidade, Dr. Wortigern Luiz Ferreira, nos periodos de 1 de dezembro de 1918, quando deixou de perceber vencimentos, a 22 de julho de 1919, e de 23 de julho de 1919, quando foi posto em disponibilidade, a 31 de dezembro do mesmo anno, sendo parte do credito, na importancia de 20:045$161, destinada aos vencimentos do primeiro periodo, e o restante, na importancia de 13:754$838, aos do segundo, nos termos do citado decreto n. 4.065, de 16 de janeiro de 1920.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1921, 100° da Independencia e 30° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 14.841 — DE 31 DE MAIO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 7.391:000$ (sete mil tresentos e noventa e um contos de réis), em apolices da divida publica, para attender ás despesas relativas ao contracto autorizado pelo decreto n. 14.823, de 24 do corrente, a ser celebrado com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. XXXIII do art. 83 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921 e de accôrdo com o disposto na clausula XIX das que baixaram com o decreto numero 14.823, de 24 do corrente mez, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 7.391:000$ (sete mil tresentos e noventa e um contos de réis), em apolices da divida publica, papel, juros de 5 % ao anno, para attender ás despesas relativas ao contracto a ser celebrado com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, para a execução do conjunto de obras e installações ferro-viarias destinado a estabelecer a ligação, em Therezina, capital do Estado do Piauhy, das Estradas de Ferro S. Luiz a Therezina, Petrolina a Therezina e linha de Cratheús a Therezina da Rêde de Viação Cearense, segundo os planos approvados pelo decreto n. 14.298, de 2 de agosto de 1920.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.851 — DE 1 DE JUNHO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito de 30.000:000$, em apolices, para attender a despezas decorrentes da reorganização do Exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 23, alinea 1 da lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921, e de accôrdo com o disposto no decreto n. 14.830, de 25 de maio findo, resolve abrir, ao Ministerio da Guerra, o credito de 30.000:000$, em apolices, para attender a despezas decorrentes da reorganização do Exercito.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 14.853 — DE 1 DE JUNHO DE 1921

Abre ao Ministerio da Guerra os creditos de 7:954$836, ouro, e 10:760$, papel, para pagamento ao 3° official da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, Gabriel Pinheiro de Almeida, de diarias e differença de vencimentos a que teve direito durante o tempo em que serviu na commissão de estudos de operações de guerra e acquisição de material na França.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 23, n. XVIII da lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921 ,resolve abrir ao Ministerio da Guerra os creditos nas importancias de 7:954$836 (sete contos novecentos e cincoenta e quatro mil oitocentos e trinta e seis réis), ouro), e 10:760$000 (dez contos setecentos e sessenta mil réis), papel, este para pagamento de diarias na razão de 20$000, papel, a que teve direito o 3° official da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, Gabriel Pinheiro de Almeida, durante o periodo de 11 de outubro de 1918, a 31 de março de 1920, em que foi considerado como auxiliar da commissão de estudos de operações de guerra e de acquisição de material na França, e aquelle para attender á differença entre os vencimentos de 450$000, papel, pagos ao mesmo funccionario na folha geral daquella secretaria e os de igual importancia, em ouro, que terá de receber, em virtude da autorização contida no mencionado, art. 23.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 14.894 — DE 29 DE JUNHO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito de 5:731$477, para pagamento do terço de campanha a officiaes que estiverem na defesa fixa e movel do littoral da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 23, n. XI da lei n. 4.242, de 5 de janeiro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 5:731$477, para pagamento do terço de campanha ao major Cornelio Otto Kuhn, capitães Alvaro Joaquim do Amarante e Jorge Augusto Sounis e 1° tenente Iberé Leal Ferreira, que estiveram em serviço na defesa fixa e movel do littoral da Republica, durante o estado de guerra com a Allemanha, nos periodos constantes da inclusa demonstração.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

Demonstração a que se refere o decreto n. 14.894, desta data

Major Cornelio Otto Kuhn — 30 de outubro a 20 de dezembro de 1917, como capitão, e 21 de dezembro de 1917 a 11 de novembro de 1918 como major	2:548$365
Capitão Alvaro Joaquim do Amarante — Todo o periodo como primeiro tenente.	1:588$418
Capitão Jorge Augusto Sounis — 4 de maio a 11 de novembro de 1918, como 1º tenente (periodo que deixou de ser incluido na relação do credito aberto pelo decreto n. 14.690, de 23 de fevereiro ultimo)	801$147
Primeiro tenente Iberé Leal Ferreira — 30 de outubro de 1917 a 27 de maio de 1918 como 2º tenente	793$547
	5:731$477

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1921. — *João Pandiá Calogeras.*

DECRETO N. 14.896 — DE 29 DE JUNHO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Marinha, o credito de 30:646$459, para pagamento da differença de vencimentos dos funccionarios civis das Capitanias de Portos e Delegacias respectivas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 4º, *in-fine*, do decreto legislativo n. 4.267, de 15 de janeiro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito na importancia de 30:646$459, á conta da verba 1ª — Capitanias de Portos e Delegacias — Rio de Janeiro e Estados — do orçamento em vigor, afim de attender ao pagamento da differença de vencimentos dos funccionarios civis das Capitanias de Portos e Delegacias respectivas, de accôrdo com o disposto no supracitado decreto.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 14.899 — DE 30 DE JUNHO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 177:200$ (cento e setenta e sete contos e duzentos mil réis), para conclusão do edificio iniciado pelo Lloyd Brasileiro, na rua Visconde de Itaborahy, nesta Capital, e que ora se destina á Directoria Geral dos Correios.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil usando da autorização constante do n. LVI do art. 83 da vigente lei orçamentaria, resolve abrir ao Ministerio da Viação

e Obras Publicas o credito de 177:200$ (cento e setenta e sete contos e duzentos mil réis), para a conclusão do edificio iniciado pelo Lloyd Brasileiro, na rua Visconde de Itaborahy, nesta Capital, e que ora se destina á Directoria Geral dos Correios.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 14.913 — DE 20 DE JULHO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 1.200:000$, supplementar á verba 29 do art. 2° da lei de orçamento do exercicio de 1921.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo n. I do art. 69 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do n. X do art. 32 do regulamento approvado pelo decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 1.200:000$, supplementar á verba n. 29 do art. 2° da lei de orçamento do exercicio vigente, para occorrer ás despezas extraordinarias já effectuadas e a effectuar, até 31 de dezembro proximo futuro, com as providencias necessarias ao combate das epidemias que se veem manifestando em varios pontos do territorio nacional exigindo acção immediata, á defesa sanitaria dos portos, para o fim de evitar a invasão de molestias que reinam no estrangeiro e que, devido principalmente ao actual movimento immigratorio, constituem séria ameaça para o paiz.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 14.914 — DE 20 DE JULHO DE 1921

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.000:000$, para occorrer ás despesas com a construcção do edificio destinado á Administração dos Correios da Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação contida no n. LVI do art. 83 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de réis

1.000:000$, para occorrer ás despezas com a continuação da edificio destinado á Administração dos Correios na Capital do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 14.917 — DE 26 DE JULHO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 362:621$300, para occorrer ás despesas com a installação da Inspectoria Geral dos Bancos, durante os mezes de junho a dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no § 3º do art. 5º do decreto legislativo n. 4.182, de 13 de novembro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do regulamento approvado pelo decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919.

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, por conta das contribuições a que estão obrigados os bancos e casas bancarias em virtude do decreto n. 14.728, de 16 de março deste anno, art. 9, lettra *h* e art. 42, o credito de 362:621$300, necessario para occorrer ás despezas com a installação da Inspectoria Geral dos Bancos, durante os mezes de junho a dezembro do corrente anno, sendo: 312:620$, para pessoal e 50:001$300, para material.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.929 — DE 3 DE AGOSTO DE 1921

Rectifica o decreto n. 14.894, de 29 de junho de 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a informação n. 703, de 23 do mez findo, da 2ª sub-directoria da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, resolve declarar que o credito de 5:731$477, aberto pelo decreto n. 14.894, de 29 de junho de 1921, para pagamento de terço de campanha a diversos officiaes do Exercito, fica reduzido a 5:631$477, com a suppressão, na demonstração annexa ao mesmo decreto, de 100$ na parcella de 793$547, relativa ao 1º tenente Iberê Leal Ferreira.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 14.947 — DE 16 DE AGOSTO DE 1921

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 550:000$ (quinhentos e incoenta contos de réis), para occorrer ás despesas com a acquisição do terreno e construcção do edificio destinado aos Telegraphos e Correios de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 83, n. LVI, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 550:000$ (quinhentos e cincoenta contos de réis), para occorrer ás despesas com a acquisição do terreno e construcção do edificio destinado aos Telegraphos e Correios de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 14.950 A — DE 17 DE AGOSTO DE 1921

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 794:295$, para occorrer ás despesas com os trabalhos para conclusão da Estrada de Ferro Piquete a Itajubá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. VI do art. 83 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de réis 794:295$, para occorrer ás despesas com os trabalhos para conclusão da Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 14.951 — DE 17 DE AGOSTO DE 1921

Autoriza o Ministerio da Fazenda a emittir apolices da divida publica interna, do valor de um conto de réis, até á importancia de 44.000:000$, para occorrer ás despesas de construcção das estradas de ferro contractadas com The Great Western of Brasil Railway Company, Limited, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, autorizado pelas disposições contidas no art. 2°, n. X, da lei n. 4.230, de 31 de dezembro do anno findo, e art. 95, n. 4, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro ultimo, decreta:

Art. 1.° Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir apolices da divida publica interna, papel, do valor de um conto

de réis cada uma, juros de 5 % ao anno, até á importancia de 44.000:000$, para occorrer ás despezas de construcção das estradas de ferro de que tratam os decretos ns. 14.326, de 24 de agosto, e 14.530, de 10 de dezembro do anno findo promulgados ambos em virtude de autorização legislativa contida no n. XXVI, do art. 53 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro do anno passado.

Art. 2.° Fica aberto o credito de 44.000:000$, para attender ás despezas decorrentes do § 6°, clausula 6ª, do contracto e § 2°, clausula 3ª, do termo de additamento, assignados com The Great Western of Brasil Railway Company, Limited, e autorizados pelos alludidos decretos ns. 14.326, de 24 de agosto e 14.530, de 10 de dezembro do anno passado.

Art. 3.° Ficam sem effeito os decretos ns. 14.876, de 15 e 14.884, de 22 de junho do corrente anno.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.952 — DE 17 DE AGOSTO DE 1921

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 2.000:000$, para attender ás despesas com o recenseamento, no corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 4.017, de 9 de janeiro do anno proximo passado, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no n. III, § 2°, do art. 30, do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 2.000:000$, que se torna necessario para attender ás despezas com o recenseamento no corrente anno.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 14.958 — DE 31 DE AGOSTO DE 1921

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 110:000$, para attender, no corrente anno, ao custeio da Superintendencia do Abastecimento e ás despesas previstas nos arts. 3° e 9° do regulamento annexo ao decreto n. 14.027, de 21 de janeiro de 1920.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com o disposto no art. 2°, lettra *g*, do decreto numero 4.034, de 13 de janeiro de 1920, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do n. III, § 2°, do art. 30 do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricul-

tura, Industria e Commercio, o credito de 110:000$, para attender, no corrente anno, ao custeio da Superintendencia do Abastecimento e ás despezas previstas nos arts 3° e 9° do regulamento annexo ao decreto n. 14.027, de 21 de janeiro do anno passado.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1921; 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 14.989 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1921

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 396:840$, para subvencionar, no corrente anno, o Serviço de Defesa do Algodão mantido pelo Estado da Parahyba do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do § 2°, n. III, do art. 30 do respectivo regulamento, e de accôrdo com o disposto do art. 47, lettra *v*, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 396:840$ para subvencionar, no corrente anno, o Serviço de Defesa do Algodão mantido pelo Estado da Parahyba do Norte.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 14.990 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 300:000, supplementar á verba 5ª. «Inactivos, pensionistas, etc.», consignação: b Aposentados «Novas concessões» do vigente orçamento do mesmo ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 96, n. 1, da lei numero 4.242, de 5 de janeiro findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas ,na fórma do disposto no n. IX do art. 32 do regulamento annexo ao decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 300:000$, supplementar á verba 5ª, «Inactivos», pensionistas, etc., consignação :*b*) Aposentados «Novas concessões» do vigente orçamento do mesmo ministerio.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.028 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 315:075$, para auxiliar, durante o corrente anno, a manutenção das escolas creadas em zonas de nucleos coloniaes, no Estado de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida no n. VII do art. 3º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do n. III, § 2º do art. 30 do regulamento approvado pelo decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 315:075$, para auxiliar, durante o corrente anno, a manutenção das escolas creadas em zonas de nucleos coloniaes, no Estado de Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 15.037 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1921

Autoriza, o Ministerio da Fazenda, a emittir apolices da divida publica interna, do valor de um conto de réis, na importancia de quarenta e cinco mil contos de réis.......... (45.000:000$), para occorrer ás despesas com o proseguimentos das obras de saneamento da região occidental da Bahia de Guanabara, na Baixada Fluminense, de accôrdo com a novação do contracto e termo complementar assignados com a Empreza de Melhoramentos da Baixada Fluminense.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Autorizado pelas disposições contidas no art. 2º n. X da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emittir apolices da divida publica interna, papel, do valor de um conto de réis cada uma, juros de 5 % ao anno, na importancia de 45.000:000$, para occorrer ás despesas com o proseguimento das obras de saneamento da região occidental da bahia de Guanabara, na Baixada Fluminense, de que tratam os decretos ns. 14.589, de 30 de dezembro de 1920, e 14.907, de 13 de julho de 1921, promulgados ambos em virtude da autorização legislativa contida no n. 1, do art. 53 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920.

Art. 2.º Fica aberto o credito de 45.000:000$, para attender ás despesas previstas nas clausulas 11ª e 16ª, do contracto de 5 de abril deste anno, e termo complementar de 22 de julho, tambem do corrente anno, assignados com a Empreza de Melhoramentos da Baixada Fluminense, na fórma dos alludidos decretos ns. 14.589, de 30 de dezembro de 1920 e 14.907, de 13 de julho de 1921.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.041 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Guerra o credito especial de réis 176:253$995, para pagamento de soldo vitalicio a voluntarios da Patria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com o disposto no art. 30 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 176:253$995, para occorrer ao pagamento de soldo vitalicio aos voluntarios da Patria, constantes da inclusa demonstração assignada pelo Dr. João Pandiá Calogeras, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 15.051 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1921, creditos supplementares na importancia total de 1.065:625$, ás verbas 5ª e 7ª, do art. 2° da lei n. 4.242, de 5 de janeiro deste anno, afim de occorrer ao pagamento de subsidio aos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legislativa até 3 do corrente mez.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposito no n. I, do art. 96, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro deste anno, e o art. 1° do decreto n. 4.274, de 9 de fevereiro de 1921, e havendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do n. III, do § 2° do art. 30 do regulamento approvado pelo decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1921, creditos supplementares, na importancia total de 1.065:625$, ás verbas 5ª e 7ª, do art. 2° da lei n. 4.242, de 5 de janeiro deste anno, sendo 244:125$, á verba «Subsidio dos Senadores», e 821:500$, á verba «Subsidio dos Deputados», afim de occorrer ao pagamento de subsidio aos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legislativa, até o dia 3 do corrente mez de outubro.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 15.053 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de cem contos de réis (100:000$), destinado á despesas necessarias ás installações dos serviços de captação de energia hydraulica para electrificação da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º da lei n. 4.199, de 30 de novembro de 1920, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de cem contos de réis (100:000$), destinado a despezas necessarias ás installações dos serviços de captação de energia hydraulica para electrificação da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 15.089 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 2.000:000$, supplementar á verba 30ª, Exercicios findos, do vigente orçamento do mesmo ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 96, n. 1, da lei numero 4.242, de 5 de janeiro findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do n. IX do art. 32 do regulamento approvado pelo decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.000:000$ (dous mil contos de réis), supplementar á verba 30ª, «Exercicios findos», do orçamento do mesmo ministerio para o corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.095 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1921

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.000:000$ (mil contos de réis), para occorrer ás despesas com a continuação da construcção do edificio destinado á Administração dos Correios da capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. LVI do art. 83 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 1.000:000$

(mil contos de réis), para occorrer ás despezas com a continuação da construcção do edificio destinado á Administração dos Correios do Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 15.107 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:920$, para pagamento de gratificações a que fez jús Dagoberto de Castro e Silva, no periodo de 11 de abril de 1916 a 31 de maio de 1917, como ajudante da Inspectoria de Protecção aos Indios, no Amazonas e Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.144, de 6 de outubro findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do regulamento approvado pelo decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:920$, para pagamento de gratificações addicionaes a que, de accôrdo com o art. 66 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, fez jús Dagoberto de Castro e Silva, no periodo de 11 de abril de 1916 a 31 de maio de 1917, na qualidade de ajudante da Inspectoria do Serviço de Protecção aos Indios, no Amazonas e Acre.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1921, 100° da Independencia e 33° Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.108 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1921

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$ (seiscentos contos de réis), para acquisição da Cachoeira do Salto e fazenda do mesmo nome, pertencentes aos herdeiros do Dr. Saturnino Ferreira da Veiga, para a producção de energia destinada á electrificação do ramal de S. Paulo, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do paragrapho unico do art. 4° do decreto Legislativo n. 4.199, de 30 de novembro de 1920, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$000 (seiscentos contos de réis), para acquisição da Cachoeira do Salto e fazenda do mesmo nome, pertencentes aos herdeiros do Dr. Saturnino Ferreira da Veiga, para a producção de energia destinada á electrifi-

cação do ramal de S. Paulo, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
J. Pires do Rio.

DECRETO N. 15.109 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1921

Abre, ao Ministerio ad Guerra, o credito de 10.000:000$, em apolices, para attender ás despesas decorrentes da reorganização do Exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 23, alinea *l*, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, e de accôrdo com o disposto no decreto n. 15.069, de 26 de outubro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 10.000:000$, em apolices, para attender a despezas decorrentes da reorganização do Exercito.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1921, 100° da Independencia e 33° Republica.

EPITACIO PESSÔA.
João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 15.142 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1921, creditos supplementares, na importancia total de 246:000$, ás verbas 6ª e 8ª, do artigo 2° da lei n. 4.242, de 5 de janeiro deste anno, para despesas com a prorogação da actual sessão legislativa do Congresso Nacional, de 3 de setembro ultimo a 3 de dezembro vindouro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no n. I, do art. 96, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro deste anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do n. III, do paragrapho 2°, do art. 30, do regulamento approvado pelo decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, resolve abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1921, creditos supplementares, na importancia total de 246:000$, ás verbas 6ª e 8ª, do art. 2°, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro deste anno, sendo: 108:000$, á consignação — «Impressão e publicação dos debates em cinco mezes», — do «Material» da Secretaria do Senado e 138:000$, a consignação «Impressão de debates e publicações»—do—«Material»,—da Secretaria da Camara afim de occorrer ás respectivas despezas, no periodo das prorogações da actual sessão legislativa, de 3 de setembro ultimo a 3 de dezembro vindouro.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 15.144 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1921, creditos supplementares na importancia total de 1.065:625$, ás verbas 5ª e 7ª, do art. 2º, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, afim de occorrer ao pagamento de subsidios aos membros do Congresso Nacional, durante a segunda prorogação da actual sessão legislativa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no n. I, do art. 96, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, e o art. 1º, do decreto n. 4.274, de 5 de fevereiro do citado anno, e havendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do n. III, do § 2º, do art. 30, do regulamento approvado pelo decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, resolve abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1921, creditos supplementares na importancia total de 1.065:625$, ás verbas 5ª e 7ª do art. 2º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, sendo 244:125$ á verba «Subsidios dos Senadores» e 821:500$ á verba «Subsidios dos Deputados», afim de occorrer ao pagamento de subsidios aos membros do Congresso Nacional, durante a segunda prorogação da actual sessão legislativa.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 15.163 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 313:275$, para auxiliar, durante o corrente anno, a manutenção das escolas creadas em zonas de nucleos coloniaes, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida no n. VII, do art. 3º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do n. III, § 2º do art. 30, do regulamento approvado pelo decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 313:275$, para auxiliar, durante o corrente anno, a manutenção das escolas creadas em zonas de nucleos coloniaes, no Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 15.161 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 5:000$, para occorrer ao pagamento de despesas decorrentes da trasladação dos despojos mortaes do ex-imperador D. Pedro II, e de sua esposa, para o Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 3° do decreto legislativo n. 4.120, de 3 de setembro de 1920, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de cinco contos de réis, destinado a occorrer ao pagamento de despezas decorrentes da trasladação dos despojos mortaes do ex-imperador D. Pedro II, e de sua esposa, para o Brasil.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 15.177 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1921, creditos supplementares na importancia total de 1.031:250$, ás verbas 5ª e 7ª, do art. 2° da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, afim de occorrer ao pagamento de subsidios aos membros do Congresso Nacional durante a terceira prorogação da actual sessão legislativa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no n. I do art. 96 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, e o art. 1° do decreto n. 4.274, de 5 de fevereiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do n. III, do § 2° do art. 30 do regulamento approvado pelo decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1921, creditos supplementares, na importancia total de 1.031:250$, ás verbas 5ª e 7ª do art. 2° da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, sendo 236:250$, á verba — «Subsidio dos Senadores» e 795:000$, á verba «Subsidio dos Deputados», afim de occorrer ao pagamento de subsidios aos membros do Congresso Nacional, durante a terceira prorogação da actual sessão legislativa até 3 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves

DECRETO N. 15.181 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 22:716$119, para pagar a D. Belmira Aurora Ferraz Cardeal differenças de montepio relativas ao periodo de 19 de maio de 1898 a 31 de junho de 1914.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.361, de 3 de novembro findo, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 22:716$119, para pagar a D. Belmira Aurora Ferraz Cardeal as differenças do montepio deixado por seu pae, Dr. João Borges Ferraz, no periodo de 10 de maio de 1898 a 30 de julho de 1914.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.186 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito de 1:208$058, para pagamento do terço de campanha ao capitão Luiz Gonzaga Borges Fortes e 1º tenente João Maria do Amaral.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 23, n. XI, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:208$058, para pagamento do terço de campanha ao capitão Luiz Gonzaga Borges Fortes e 1º tenente João Maria do Amaral, que estiveram em serviço na defeza fixa e movel do littoral da Republica durante o estado de guerra com a Allemanha, sendo, áquelle 1:095$156, de 5 de dezembro de 1917 a 21 de junho de 1918, como capitão, e a este 112$902, de 30 de outubro a 2 de dezembro de 1917 (periodo que deixou de ser incluido no decreto n. 14.690, de 23 de fevereiro ultimo), como 2º tenente.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 15.188 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1921

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 5.000:000$, para a realização de um emprestimo até o maximo dessa quantia á The Anglo Brazilian Iron and Steel Syndicate Limited, por si ou companhia brasileira que organizar, mediante contracto com o Governo, para obtenção dos favores de que cogitam o artigo 53, n. XXIV, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, revigorados pelo decreto legislativo n. 4.246, de 6 de janeiro de 1921.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o decreto legislativo n. 4.246, de 6 de janeiro de 1921, e ouvido o Tribunal de Contas na fórma do § 2°, n. III, do art. 30 do regulamento do mesmo Tribunal, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 5.000:000$, para a realização do emprestimo até o maximo dessa quantia, a The Anglo Brazilian Iron and Steel Syndicate Limited, por si ou companhia brasileira que organizar, mediante contracto com o Governo, para construcção e exploração no Brasil, sem privilegio, de uma ou mais usinas para fusão do minerio de ferro, transformação de ferro gusa e ferro velho em aço, laminação, forja e trabalho em aço frio e quente, bem como para fundição de ferro e aço, com capacidade para produzir o minimo de 50.000 toneladas annuaes de gusa, concedendo-lhe os favores de que cogitam o art. 53, n. XXIV da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, e 12.944, de 30 de março de 1918, favores esses revigorados pelo referido decreto legislativo n. 4.246.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 15.206 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Marinha, o credito de 11:299$978, para attender ao pagamento de vencimentos de varios secretarios de Capitanias de Portos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 4° *in fine* do decreto legislativo n. 4.267, de 15 de janeiro do corrente anno, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha o credito de 11:299$978, para occorrer ao pagamento de vencimentos dos secretarios das Capitanias de Portos dos Estados do Amazonas, Maranhão, Espirito Santo, Rio Grande do Sul e Matto-Grosso, nomeados em virtude do disposto do supradito artigo e que não foram contemplados no credito aberto pelo decreto n. 14.896, de 29 de junho ultimo.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pedro da Veiga Miranda.

DECRETO N. 15.223 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 57:390$, para pagar aos correios e serventes da Imprensa Nacional a gratificação de 30 % sobre vencimentos a que teem direito, em 1912 em face do disposto no art. 94, da lei numero 2.544, de 5 de janeiro do mesmo anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2° do decreto legislativo n. 4.430, de hoje datado

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 57:390$, para pagar aos correios e serventes da Imprensa Nacional a gratificação de 30 % sobre vencimentos a que teem direito, no anno de 1912, em face do disposto no art. 94, n. 5, da lei n. 2.544, de 5 de janeiro de 1912.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.240 — DE 3 DE JANEIRO DE 1922

Abre, ao Ministerio da Fazenda, os creditos de 280:000$, ouro, e 100:000$, papel, supplementares á verba 29ª, «Reposições e restituições», do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1921.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 96, n. 1, da lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do disposto no n. IX do art. 32 do regulamento baixado com o decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, os creditos de 280:000$, ouro, e 100:000$, papel, supplementares á verba 29ª, «Reposições e restituições», do orçamneto do mesmo ministerio para o exercicio de 1921.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.243 — DE 4 DE JANEIRO DE 1922

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 200:000$, afim de soccorrer a população de varios municipios do Estado de Sergipe, prejudicada com temporaes que alli desabaram, para occorrer a despesas com o tratamento de doentes pobres, impaludados, em Aquiraz, no Ceará, e para auxilios identicos que se tornem necessarios a esses ou a outros pontos do paiz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do n. III, § 2°, do art. 30 do regulamento approvado pelo decreto nu-

mero 13.868, de 12 de novembro de 1919, resolve, á vista da disposição contida na parte final do § 4°, do art. 4°, da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 200:000$, afim de soccorrer a população de varios municipios do Estado de Sergipe, grandemente prejudicada com os ultimos temporaes que alli desabaram; para occorrer a despezas com o tratamento de doentes pobres, impaludados, em Aquiraz, no Estado do Ceará, e para auxilios identicos que se tornem necessarios a esses ou a outros pontos do paiz.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 15.250 — DE 4 DE JANEIRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito, em titulos da divida publica, de 400:000$, para emprestimo á Companhia Norte Paulista de Combustiveis, destinado á construcção de um ramal ferreo ligando as minas de lignito da mesma companhia á linha da Estrada de Ferro Central do Brasil, e á installação em suas usinas de um seccador.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do § 2°, n. III, do art. 30 do respectivo regulamento, e de accôrdo com o decreto n. 12.943, de 30 de março de 1918, revigorado pelo decreto legislativo n. 4.246, de 6 de janeiro de 1921, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito, em titulos da divida publica, de 400:000$, para emprestimo á Companhia Norte Paulista de Combustiveis, destinado á construcção de um ramal ferreo ligando as minas de lignito da mesma Companhia á linha da Estrada de Ferro Central do Brasil e á installação em suas usinas de um seccador.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 15.278 — DE 14 DE JANEIRO DE 1922

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 216:075$, para auxiliar o pagamento das despesas relativas á manutenção, em 1921, das escolas creadas em zonas de nucleos coloniaes no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida no n. 7 do art. 3° da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do n. 3, § 2°, do art. 30, do regula-

mento approvado pelo decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 216:075$, para auxiliar o pagamento das despezas relativas á manutenção, em 1920. das escolas creadas em zonas de nucleos coloniaes no Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 15.279 — DE 14 DE JANEIRO DE 1922

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1921, creditos supplementares na importancia total de 1.036:564$516, ás verbas 5ª, 6, 7ª e 8ª, do art. 2° da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do alludido anno, para attender ás despesas decorrentes da quarta prorogação da sessão legislativa do Congresso Nacional, encerrada a 31 de dezembro proximo passado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no n. 1° do art. 96 da lei n. 4.242 de 5 de janeiro de 1921 e o art. 1 do decreto n. 4.274 de 5 de fevereiro do citado anno e havendo consultado o Tribunal de Contas, nos termos do n. 3 do § 2° do art. 30 do regulamento approvado pelo decreto n. 13.868 de 12 de novembro de 1919, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores por conta do exercicio de 1921, creditos supplementares na importancia total de 1.036:564$516 ás verbas ns. 5ª, 6ª, 7ª e 8ª do art. 2° da lei acima citada, sendo: 220:500$ á verba n. 5 — Subsidios dos Senadores —, 742:000$ á de n. 7 — Subsidio dos Deputados — e 32:516$129 e 41:548$387, respectivamente ás verbas ns. 6 e 8 — consignações «Impressão e publicação dos debates, etc.» da Secretaria do Senado e «Impressão dos debates e de publicações» da Secretaria da Camara dos Deputados, afim de occorrer ao pagamento de subsidios dos membros do Congresso Nacional e ás despezas de impressão e publicação dos debates durante a quarta prorogação da sessão legislativa do mesmo Congresso, encerrada a 31 de dezembro do anno findo.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 15.336 — DE 27 DE JANEIRO DE 1922

Abre, ao Ministerio da Fazenda, credito de 2:165$677, para occorrer ao pagamento do soldo relativo ao periodo de 9 de janeiro a 9 de fevereiro de 1915 e que o marechal graduado e reformado Rodolpho Gustavo da Paixão deixou de receber por estar funccionando no Congresso Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.348, de 11 de outubro do anno proximo findo, re-

solve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 2:165$677, para pagar ao marechal graduado e reformado Rodolpho Gustavo da Paixão o soldo correspondente ao periodo de 9 de janeiro a 9 de fevereiro de 1915, em que esteve funccionando no Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.359 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1922

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 12:752$050, para occorrer ao pagamento de despesas decorrentes da trasladação dos despojos mortaes do ex-Imperador D. Pedro II e de sua esposa para o Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 3° do decreto legislativo n. 4.120, de 3 de setembro de 1920, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 12:752$050, destinado a occorrer ao pagamento de despezas decorrentes da trasladação dos despojos mortaes do ex-Imperador D. Pedro II, e de sua esposa, para o Brasil.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 15.363 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1922

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 35:077$419 para occorer ao pagamento de differenças de pensões de montepio a que tem direito D. Casemira do Nascimento Navarro, relativas ao periodo de 20 de janeiro de 1898 a 31 de agôsto de 1912.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.476, de 14 de janeiro findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do regulamento approvado pelo decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 35:077$419, para occorrer ao pagamento de differenças de pensões de montepio a que tem direito D. Casemira do Nascimento Navarro, viuva do ministro togado do Supremo Tribunal Militar bacharel Antonio Caetano Sève Navarro, e relativas ao periodo de 20 de janeiro de 1898 a 31 de agosto de 1912.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.365 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1922

Retifica o decreto n. 15.186, de 21 de dezembro de 1921, que abre ao Ministerio da Guerra o credito de 1:208:058.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve supprimir a denominação de — especial —dada ao credito de 1:208$058, aberto ao Ministerio da Guerra pelo decreto n. 15.186, de 21 de dezembro de 1921, para pagamento do terço de campanha ao capitão Luiz Gonzaga Borges Fortes e 1º tenente João Maria do Amaral, ficando assim, rectificado o mesmo decreto.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 15.369 DE 16 DE FEVEREIRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 100:000$, para subvencionar, no anno proximo passado, o serviço de Algodão, mantido pelo Estado do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do § 2º, n. III, do art. 30 do respectivo Regulamento, e de accôrdo com o disposto no art. 47, letra V da lei n. 4.262, de 6 de janeiro de 1921, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito na importancia de cem contos de réis (100:000$), para subvencionar, no anno proximo passado, o Serviço do Algodão, mantido pelo Estado do Maranhão.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO N. 15.391 — DE 8 DE MARÇO DE 1922

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 33:347$771, para attender ao pagamento dos vencimentos que são devidos ao Dr. Joaquim de Lima Pires Ferreira, lente cathedratico da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com o art. 47, lettra *x* da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, e tendo em vista o precatorio expedido pelo Juizo Federal da 2ª Vara do Districto Federal, resolve

abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 33:547$771, sendo 29:547$771, de accôrdo com a carta de sentença, para attender ao pagamento dos vencimentos que são devidos ao Dr. Joaquim de Luna Pires Ferreira, lente cathedratico da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, no periodo de 1 de março de 1915 a 31 de julho de 1921, e de 4:000$ dessa ultima data até 31 de dezembro do anno proximo passado, á razão de 800$ mensaes.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 15.392 — DE 8 DE MARÇO DE 1922

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 81:120$, para attender, ao pagamento das percentagens aos adjuntos e contramestres das Escolas de Aprendizes Artifices, a que fizeram jús no anno proximo passado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2°, § 2° do decreto n. 3. 990, de 2 de janeiro de 1920, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do disposto no n. III, § 2°, do art. 30 do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 81:120$, para attender ao pagamento das percentagens, a que fizeram jús, no anno proximo passado, os adjuntos e contramestres das Escolas de Aprendizes Artifices, admittidos de accôrdo com o art. 11 do regulamento annexo ao decreto n. 13.064, de 12 de junho de 1918, que não foram contemplados no credito aberto pelo decreto n. 14.720, de 9 de março de 1921.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Simões Lopes.

DECRETO N. 15.414 — DE 25 DE MARÇO DE 1922

Abre, ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:399$820, para pagar a DD. Ottilia Caldas Ramalho, Joanna Tupy Caldas e Idalina Caldas Rodrigues, a differença do montepio e meio soldo deixados por seu fallecido pae, o tenente-coronel Antonio Tupy Caldas, referente ao periodo de 1 de outubro de 1897 a 31 de dezembro de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.471, de 14 de janeiro findo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:399$820, para pagar a DD. Ottilia Caldas Ramalho, Joanna

Tupy Caldas e Adautina Caldas Rodrigues, a differença do montepio e meio soldo deixados por seu fallecido pae, o tenente-coronel Antonio Tupy Ferreira Caldas, referente ao periodo de 1 de outubro de 1897, data da morte do mesmo official em combate de Canudos, no Estado da Bahia, a 31 de dezembro de 1908, até quando não foj paga por haver sido julgada prescripta.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

TABELLA B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1923, de accordo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873, 429, de 16 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1, art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que for preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensilios.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelos sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Frete — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despezas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Serviço de Saude — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pret.

Soldo, etapa e gratificações de praças — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Garantia de juros de estradas de ferro e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros e amortização e mais despezas da divida externa.

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros e amortização dos emprestimos internos.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios — Pelas aposentadorias, pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de rendas e collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despezas de impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Commissões e corretagens — Pelo que for necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas nos casos do art. 11 da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia delles exceder á consignação.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1922